

MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DIRETOR

R E V I S Ã O
**PLANO
DIRETOR**
SENADOR CANEDO



MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DIRETOR

MANUETA

MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DIRETOR

SUMÁRIO

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA URBANA.....	5
CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS.....	6
CAPÍTULO II - DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.....	6
CAPÍTULO III - DO PLANO	
DIRETOR.....	7
TÍTULO II - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL.....	7
CAPÍTULO I - DA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA.....	8
Seção I – Da Zona Urbana Consolidada.....	10
Seção II – Da Zona Urbanizável	12
Subseção I - Da Área Urbana de Uso Controlado 1.....	13
Subseção II - Da Área Urbana de Uso Controlado 2.....	14
Subseção III – Da Área Urbana de Uso Controlado 3	15
CAPÍTULO II – DOS SISTEMAS ESTRUTURANTES DA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA.....	16
Seção I - Do Sistema da Macro Rede Viária e de Mobilidade Urbana.....	16
Subseção I - Dos Eixos de Estruturação Regional.....	18
Subseção II - Dos Eixos de Estruturação Urbana.....	19
Subseção III - Dos Eixos de Estruturação de Bairro.....	23
Subseção IV - Das Vias Parque.....	26
Seção II - Do Sistema das Centralidades.....	27
Subseção I - Das Centralidades Regionais.....	28
Subseção II - Das Centralidades Urbanas.....	29
Subseção III - Das Centralidades de Bairro.....	29
Seção III - Do Sistema dos Espaços e Infraestruturas Verdes – SEIVE.....	30
Subseção I - Das Áreas de Preservação Permanente.....	32
Subseção II - Das Unidades de Conservação.....	34
Subseção III – Da Arborização.....	37
CAPÍTULO III - DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL, URBANÍSTICO, HISTÓRICO,	
CULTURAL E PAISAGÍSTICO.....	38
Seção I - Das Áreas Ambientalmente Controladas.....	39
Seção II – Das Áreas de Relevante Degradação Ambiental a serem prioritariamente	
recuperadas.....	40
CAPÍTULO IV - DO USO E OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO E DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS	
ESPECÍFICOS.....	41
Seção I - Do Uso e Ocupação do Solo.....	41
Seção II - Das Normas Gerais de Parcelamento do Solo.....	42
Seção III - Dos Parâmetros Urbanísticos.....	45
CAPÍTULO V - DA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO RURAL.....	49
CAPÍTULO VI - DA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL.....	52
CAPÍTULO VII - DAS DIRETRIZES SETORIAIS E AÇÕES ESTRATÉGICAS.....	54
Seção I - Das Diretrizes e Ações Estratégicas de Mobilidade.....	54

Seção II - Das Diretrizes e Ações Estratégicas de Saneamento Básico, Infraestrutura e Equipamentos Públicos.....	56
Seção III – Das diretrizes para Mudanças Climáticas, Prevenção de Acidentes e Conforto Ambiental Local.....	57
Seção IV - Do Desenvolvimento Sustentável.....	59
Subseção I –. Produção de Energia.....	60
Subseção II – Das Hortas Comunitárias.....	61
Subseção III - Do Patrimônio Cultural.....	61
Subseção IV - Do Turismo.....	63
Subseção V – Da Gestão e Governança.....	63
Subseção VI – Do Equilíbrio Fiscal.....	64
CAPÍTULO VII - Do Desenvolvimento Social.....	65
CAPÍTULO VIII – Da Política Habitacional e das Áreas Especiais de Interesse Social AEIS.....	68
Seção I – Da Política Habitacional.....	68
Seção II – Das AEIS.....	71
CAPÍTULO IX – DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	72
TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA.....	73
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	73
CAPÍTULO II - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA	75
CAPÍTULO III - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR	76
CAPÍTULO IV - DO DIREITO DE PREENHÇÃO.....	77
CAPÍTULO V - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR.....	78
CAPÍTULO VI - DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS.....	79
CAPÍTULO VII - DOS ESTUDOS DE IMPACTO.....	80
Seção I - Do Estudo de Impacto de Vizinhança.....	80
Seção II - Do Estudo de Impacto de Trânsito.....	81
Seção III - Dos Estudos Ambientais.....	82
CAPÍTULO VIII - DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.....	82
TÍTULO IV - DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO MUNICIPAL.....	83
CAPÍTULO I - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E DE GESTÃO MUNICIPAL.....	83
Seção I - Do Conselho Municipal de Planejamento e de Gestão Territorial.....	84
Seção II - Do Fundo Municipal de Gestão Territorial.....	86
Seção III - Do Processo de Avaliação e de Revisão do Plano Diretor.....	87
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	88

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° _____, DE ____ DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre o Plano Diretor e a Política Urbana do Município de Senador Canedo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Política Urbana do Município de Senador Canedo, consubstanciada em princípios e diretrizes básicas materializadas neste Plano Diretor e demais instrumentos de implementação.

Art. 2º A Política Urbana do Município de Senador Canedo se apoia no conceito da sustentabilidade universal, com a orientação dos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão do município, na busca do seu desenvolvimento integrado e sistêmico, suportada pelos seguintes princípios fundamentais:

- I - Garantia da função social da propriedade urbana e rural;
- II - Supremacia do coletivo sobre o individual;
- III - Justiça social no acesso de todos os cidadãos aos bens, serviços e políticas sociais;
- IV - Distribuição equânime da população e das atividades socioeconômicas, compatibilizadas às condições físicas e bióticas do território;
- V - Distribuição justa dos benefícios e ônus resultantes da urbanização;
- VI - Valorização e respeito ao ambiente natural, como dimensão preponderante sobre as demais;
- VII - Valorização e incentivo às manifestações culturais e à preservação da memória do município;
- VIII. Universalização da mobilidade e acessibilidade;

IX - Incentivo ao cooperativismo e associativismo na dinamização do setor socioeconômico;

X - Fortalecimento da economia do município;

XI - Fortalecimento do setor público e valorização da função de planejamento, adotando-se uma gestão democrática e participativa.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º O Município de Senador Canedo, na concretização dos princípios fundamentais de sua Política Urbana, se orientará segundo as seguintes diretrizes gerais:

I - Controle do uso e da ocupação do solo, visando adequá-los às redes de infraestrutura e aos equipamentos urbanos e comunitários instalados ou projetados, priorizando a ocupação dos setores com infraestrutura ociosa;

II - Garantia da distribuição racional dos equipamentos e serviços públicos, compatível com a densidade populacional instalada;

III - Recuperação prioritária e emergencial das áreas sensíveis e de fragilidade ambiental, em especial aquelas sujeitas a inundações, desbarrancamentos e erosões;

IV - Controle e correção das ocupações existentes em áreas de risco;

V - Integração, articulação e complementação da rede viária, garantindo a acessibilidade de todos os cidadãos a todos os espaços da cidade;

VI - Incentivo à participação popular via conselhos e criação do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial.

CAPÍTULO II DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 4º A propriedade urbana cumpre sua função social quando os direitos a ela inerentes são exercidos de forma compatível com os interesses públicos e coletivos, mediante:

I - A sua utilização compatível com a capacidade de atendimento da infraestrutura, dos equipamentos e dos serviços públicos;

II - A preservação, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural;

III - A ocupação dos vazios urbanos;

IV - A utilização e aproveitamento não conflitantes com a segurança e a saúde públicas;

V - A recuperação da valorização acrescentada pelos investimentos públicos à propriedade privada.

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

Art. 5º O Plano Diretor do Município de Senador Canedo, abrange a totalidade do território e é o instrumento básico do seu processo de planejamento na busca da concretização da Política Urbana, contemplando normas de ordem pública e de interesse social, assim como instrumentos programáticos, orçamentários e técnicos, estratégicos para sua implementação.

Parágrafo único. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os Planos Setoriais deverão compatibilizar-se com este Plano Diretor.

Art. 6º O Plano Diretor do município de Senador Canedo compõe-se de relatórios e documentos gráficos que deram sustentação e consolidaram o modelo espacial adotado, compreendendo:

I - Anexo I - Documentos gráficos com a representação da realidade municipal, contendo os Mapas Temáticos, a saber:

a) Mapa 01 - Mapa do Macrozoneamento de Senador Canedo;

b) Mapa 02 - Mapa da Macrozona de Estruturação Urbana de Senador Canedo;

c) Mapa 03 - Mapa do Modelo Espacial do Ordenamento Territorial de Senador Canedo;

II - Anexo II – Tabela dos Parâmetros Urbanísticos;

III - Anexo III – Glossário.

TÍTULO II DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 7º Para fins de planejamento, fica definido para o ordenamento territorial de Senador Canedo a divisão de seu território em Macrozona de Estruturação Urbana e Macrozona de Estruturação Rural, conforme Anexo II – Mapa 01 – Mapa do Macrozoneamento de Senador Canedo desta Lei Complementar.

Art. 8º São princípios basilares no ordenamento territorial:

- I- a qualidade de vida dos cidadãos;
- II- a preservação e recuperação ambiental;
- III- as centralidades;
- IV- a mobilidade e a acessibilidade;
- V- a ocupação dos vazios urbanos;
- VI- a contiguidade dos parcelamentos abertos em relação à cidade consolidada;
- VII- a valorização dos aspectos históricos da fundação da cidade;
- VIII- a valorização dos espaços públicos.

CAPÍTULO I DA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 9º A Macrozona de Estruturação Urbana corresponde a área limitada pelo Perímetro Urbano, cujos limites confrontações encontram-se representadas e descritos no Anexo I – Mapa 02 – Mapa da Macrozona de Estruturação Urbana de Senador Canedo desta Lei, e caracteriza-se pela diversidade de padrões de urbanização e de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. A Macrozona de Estruturação Urbana é dividida em Zona Urbana Consolidada e Zona Urbanizável, identificadas de acordo com suas características socioeconômicas e espaciais específicas.

I- Para efeito desta Lei, considera-se Zona Urbana Consolidada as parcelas do município ocupadas, com sistemas de infraestruturas implantados onde se concentram a maior parte das funções da cidade, com ou sem continuidade.

II- Para efeito desta Lei, considera-se Zona Urbanizável as glebas que apresentam vocação e viabilidade ambiental e institucional para desenvolvimento de parcelamento do solo.

Art. 10. São diretrizes para o ordenamento territorial da Macrozona de Estruturação Urbana:

I- promover o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano com o objetivo de proteger o patrimônio ambiental, histórico, cultural, paisagístico, valorizar a memória, o sentimento de pertencimento à cidade e garantir a função social da propriedade e a diversidade socioambiental;

II - preservar e recuperar as Áreas de Preservação Permanente – APPs com vistas a promover a composição de corredores hidro ecológicos no espaço urbano;

III - promover a preservação e a recuperação ambiental no espaço urbano com vistas ao incremento do potencial dos recursos hídricos, superficiais e subsuperficiais, como forma de amenização do rigor climático da região e como meio para elevar a qualidade de vida da população;

IV - utilizar as áreas públicas como vetores de valorização da paisagem urbana e de preservação ambiental, incentivando e facilitando o seu uso pela comunidade;

V - promover a diversidade de parâmetros de uso e ocupação do solo, incentivando o uso misto como forma de reduzir a necessidade de deslocamentos motorizados, equilibrando a relação entre os locais de uso residencial e não residencial e racionalizando a utilização de automóvel;

VI - propor tipologias diferenciadas de urbanização e edificação;

VII - promover a integração socioespacial;

VIII - conter o processo de espraiamento urbano e da expansão fragmentada da ocupação do solo no Município de Senador Canedo na defesa do ambiente natural, da qualidade de vida dos cidadãos;

IX - adequar a distribuição da população, das atividades socioeconômicas, da infraestrutura e dos equipamentos urbanos e comunitários, ao espaço urbano, acomodando o crescimento urbano nas áreas subutilizadas, no entorno da infraestrutura de transporte público coletivo e em áreas cuja infraestruturas urbanas já estejam instaladas ou em processo de instalação;

X - implantar novos parques urbanos, requalificar os já existentes e promover a integração espacial dos mesmos formando e incentivando a implementação do Sistemas dos Espaços e Infraestruturas Verdes de Senador Canedo;

XI - requalificar os espaços urbanos de especial interesse social, paisagístico, urbanístico e histórico;

XII - reduzir as situações de vulnerabilidades urbanas que expõem diversos grupos sociais, especialmente os de baixa renda;

XIII - promover a urbanização qualificada dos bairros que abrigam a população de baixa renda;

XIV - distribuir os equipamentos urbanos de acordo com as áreas de maior vulnerabilidade social e urbana, diminuindo as desigualdades na oferta e distribuição dos serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;

XV - preparar o Município para o incremento significativo de população nos próximos 10 (dez) anos;

XVI - atender a demanda habitacional para as populações de diferentes classes de renda considerando a taxa de crescimento demográfica para os próximos 10 (dez) anos;

XVII - promover o uso misto e diversificado, sobretudo nos eixos estruturantes ao longo das vias estruturantes do sistema viário que favoreçam a geração de oportunidades de emprego, ocupação e renda;

XVIII - promover a mobilidade urbana;

XIX - promover a eficiência energética e o uso de energias renováveis nos edifícios da administração municipal e nos espaços públicos;

XX - promover, por meio do ordenamento territorial, novos potenciais econômicos para o município;

XXI - avançar na ampliação da infraestrutura urbana e na gestão da prestação dos serviços urbanos de saneamento;

XXII - aperfeiçoar a gestão municipal para gerir com eficiência as demandas de uso e ocupação do solo e de fiscalização dos aspectos abrangidos pela legislação urbanística.

Art. 11. O Modelo Espacial do Ordenamento Territorial da Macrozona de Estruturação Urbana dar-se-á a partir dos princípios e diretrizes definidos nos artigos 8º e 10, das suas Zonas, Áreas e dos Sistemas Estruturantes a saber:

I - Zona Urbana Consolidada;

II - Zona Urbanizável;

III - Sistemas Estruturantes:

a) Sistema da Macro Rede Viária e de Mobilidade;

b) Sistema das Centralidades;

c) Sistema dos Espaços e Infraestruturas Verdes.

Parágrafo único. O Modelo Espacial do Ordenamento Territorial de Senador Canedo está representado no Anexo I – Mapa 03 do Modelo Espacial do Ordenamento Territorial de Senador Canedo.

Seção I

Da Zona Urbana Consolidada - ZUC

Art. 12. A Zona Urbana Consolidada de Senador Canedo é o conjunto das áreas incluídas no perímetro urbano que apresentam uso predominante urbano, constituídas por um centro principal com maior presença de atividades econômicas diversificadas e por núcleos urbanos dispersos formadores de subcentros.

§ 1º As áreas urbanas que integram a Zona Urbana Consolidada estão organizadas em quadras e lotes predominantemente edificados, caracterizados pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços.

§ 2º As áreas urbanas que integram a Zona Urbana Consolidada são compostas por malhas urbanas, contínuas ou não, dispõem de sistema viário implantado e transporte público e encontram-se representadas no Anexo I – Mapa 03 do Modelo Espacial do Ordenamento Territorial de Senador Canedo.

Art. 13. São diretrizes para o ordenamento da Zona Urbana Consolidada:

I - promover a reestruturação, transformação, recuperação, melhoria ambiental e indução de ocupação sustentável;

II - estimular modelo de ocupação e uso do solo de forma equitativa e condizente ao desenvolvimento socioeconômico e à geração de emprego e renda;

III - intervir sobre espaços urbanos estratégicos, introduzindo elementos estruturantes que reforcem suas características ou requalifiquem o patrimônio urbanístico e imobiliário;

IV - induzir a ocupação dos vazios urbanos;

V - estimular a oferta de habitações de interesse social nas malhas urbanas consolidadas;

VI - otimizar a densidade de ocupação, por meio de incremento em áreas específicas, de modo a promover a reutilização ou a plena utilização da infraestrutura e equipamentos urbanos existentes;

VII - promover a compatibilização dos diferentes interesses e demandas por uso, em especial aquelas relativas às atividades produtivas, habitação, lazer e circulação, buscando o aumento da coesão social e da qualidade de vida da população;

VIII - compatibilizar o uso e ocupação do solo com a oferta de sistemas de transporte e coletivo e de infraestrutura para os serviços públicos, bem como com os Planos e Programas existentes no Município;

IX - induzir a geração de emprego e renda, diversificando atividades econômicas, reduzindo os deslocamentos internos e a dependência em relação à metrópole;

X - respeitar, preservar e recuperar as Áreas de Preservação Permanente – APP's, em especial nos trechos limítrofes às áreas de maior fragilidade ambiental.

Art. 14. Na Zona Urbana Consolidada, serão permitidos os usos residencial, não residencial e misto entre si e o Coeficiente de Aproveitamento máximo subordinar-se-á ao atendimento da Cota de Densidade.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por Cota de Densidade, o controle da densidade urbana, por meio da relação de 01 (uma) unidade habitacional e/ou econômica para cada 75 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área construída desde que o lote possua área mínima de 300 m² (trezentos metros quadrados).

§ 2º Os demais parâmetros urbanísticos para a Zona Urbana Consolidada encontram-se descritos no Anexo II – Tabela dos Parâmetros Urbanísticos de Senador Canedo.

Art. 15. Serão ainda permitidos na Zona Urbana Consolidada, as seguintes modalidades de ocupação:

§1º Projetos Diferenciados de Urbanização – PDU's, desde que atendidos:

I - área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e igual ou inferior a 62.000 m² (sessenta e dois mil metros quadrados), excluídas as áreas de APP;

II - coeficiente de aproveitamento máximo igual a 3,0 (três) sobre o qual incidirá a Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC; e

III - os demais parâmetros urbanísticos conforme Anexo II – Tabela dos Parâmetros Urbanísticos de Senador Canedo;

§ 2º Equipamentos Especiais de Natureza Regional, desde que possuam acesso direto aos Eixos de Estruturação Urbana 1;

§ 3º Usos industriais e de logística de médio e grande porte desde que possuam acesso direto aos Eixos de Estruturação Regional.

Parágrafo único. Os parâmetros urbanísticos próprios dos Eixos de Estruturação se sobrepõem aos parâmetros urbanísticos da Zona Urbana Consolidada.

Seção II

Da Zona Urbanizável - ZURB

Art. 16. A Zona Urbanizável de Senador Canedo é o conjunto das áreas incluídas no perímetro urbano, ainda não urbanizadas, com potencial para os usos residencial, não residencial e misto.

Parágrafo único. A Zona Urbanizável divide-se espacialmente em Área Urbana de Uso Controlado 1, Área Urbana de Uso Controlado 2 e Área Urbana de Uso Controlado 3.

Art. 17. São diretrizes para o ordenamento da Zona Urbanizável de Senador Canedo, compreendendo as Áreas Urbanas de Uso Controlado 1, 2 e 3:

- I- preservar e recuperar o meio ambiente;
- II- promover o desenvolvimento urbano de forma sustentável;
- III- promover a qualificação urbanística e ambiental;
- IV- promover a diversificação de usos do solo;
- V- qualificar a paisagem urbana;
- VI- compatibilizar o adensamento com o respeito às características ambientais e aos bens e áreas de valor histórico, cultural e paisagístico;
- VII- garantir espaço para a ampliação da oferta de habitação de interesse social, serviços e equipamentos públicos;
- VIII- orientar a produção imobiliária da iniciativa privada de modo a gerar:
 - a) diversificação nas formas de implantação das edificações nos lotes;
 - b) maior fruição pública das fachadas, nos muros, nos pavimentos térreos dos empreendimentos e edifícios;
 - c) promover a criação de novas centralidades;
 - d) ampliar as calçadas, os espaços livres, as áreas verdes e permeáveis;
 - e) diversificar os diferentes usos;
 - f) ampliar a oferta de Habitação de Interesse Social.

Subseção I

Da Área Urbana de Uso Controlado 1 – ACONT 1

Art. 18. A Área Urbana de Uso Controlado 1 de Senador Canedo é composta pelas glebas incluídas no perímetro urbano na Zona Urbanizável, nos interstícios dos Eixos de Estruturação, não urbanizadas, com potencial para usos urbanos residencial, não residencial e misto.

Art. 19. A Área Urbana de Uso Controlado 1 encontra-se representada no Anexo I – Mapa 01 – do Macrozoneamento de Senador Canedo.

Art. 20. Na Área de Uso Controlado 1, serão permitidos os usos residencial, não residencial e misto entre si desde que respeitadas as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo e os estudos de impacto quando for o caso, devendo ainda atender:

I - Lote mínimo de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1 (um) para loteamentos de acesso controlado ou condomínios de lotes.

II - Lote mínimo de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) e coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1 (um) para loteamentos abertos, respeitado os critérios de contiguidade.

III – Coeficiente de Aproveitamento máximo subordinar-se-á ao atendimento da Cota de Densidade por meio da relação de 01 (uma) unidade habitacional e/ou econômica para cada 75 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área construída privativa desde que o lote possua área mínima de 300 m² (trezentos metros quadrados).

§ 1º Não será computado para efeito de cálculo da cota de densidade, as circulações verticais e horizontais e o estacionamento de veículos, respeitados os demais parâmetros urbanísticos previstos em lei.

§2º Os demais parâmetros urbanísticos para a Área Urbana de Uso Controlado 1 estão descritas no Anexo II – Tabela dos Parâmetros Urbanísticos de Senador Canedo.

Art. 21. Serão ainda permitidos na Área Urbana de Uso Controlado 1, as seguintes modalidades de ocupação:

§1º Projetos Diferenciados de Urbanização – PDU's, desde que atendidos:

I - área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e igual ou inferior a 62.000 m² (sessenta e dois mil metros quadrados, excluídas as áreas de APP;

II - coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1,5 (um vírgula cinco) sobre o qual incidirá a Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC; e

III - os demais parâmetros urbanísticos conforme Anexo II – Tabela dos Parâmetros Urbanísticos de Senador Canedo;

§ 2º Equipamentos Especiais de Natureza Regional, desde que possuam acesso direto aos Eixos de Estruturação;

§ 3º Usos Industriais de pequeno e médio porte desde que possuam acesso direto aos Eixos de Estruturação Regional.

§ 4º Os parâmetros urbanísticos próprios dos Eixos de Estruturação se sobrepõem aos parâmetros urbanísticos das Áreas Urbanas de Uso Controlado 1.

Subseção II

Da Área Urbana de Uso Controlado 2 – ACONT 2

Art. 22. A Área Urbana de Uso Controlado 2 de Senador Canedo localiza-se na porção norte do perímetro urbano, cujas confrontações são à noroeste a GO-010, à sudeste o Ribeirão Bonsucesso, ainda não urbanizada, com presença de recursos hídricos importantes para o abastecimento de água do município.

Parágrafo único. Devido as características ambientais da Área Urbana de Uso Controlado 2 e como medida de proteção e recuperação da qualidade ambiental, os imóveis serão ocupados, preferencialmente, com usos sustentáveis, parcelamentos autogeridos e com parcelas de lotes maiores que os permitidos para as demais zonas.

Art. 23. A Área Urbana de Uso Controlado 2 está representada no Anexo I – Mapa 03 – Mapa do Modelo Espacial do Ordenamento Territorial de Senador Canedo.

Art. 24. Na Área de Uso Controlado 2, serão permitidos os usos residencial, não residencial e misto entre si desde que respeitadas as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo e os estudos de impacto, quando for o caso, devendo ainda atender:

I- Lote mínimo de 600 m² (seiscentos metros quadrados)

II- Coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1 (um).

III- Demais parâmetros urbanísticos para a Área Urbana de Uso Controlado 2 descritos no Anexo II – Tabela dos Parâmetros Urbanísticos de Senador Canedo.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação da cota de densidade na Área de Uso Controlado 2.

Art. 25. Os parâmetros urbanísticos próprios dos Eixos de Estruturação se sobrepõem aos parâmetros urbanísticos da Área Urbana de Uso Controlado 2.

Subseção III

Da Área Urbana de Uso Controlado 3 – ACONT 3

Art. 26. A Área Urbana de Uso Controlado 3 de Senador Canedo localiza-se nas porções sul e sul-sudeste e é formada por áreas urbanizadas, não urbanizadas e em processo de urbanização.

§ 1º Fazem parte da Área Urbana de Uso Controlado 3 os bairros Olhos D'água, Chácaras Vargem Bonita 2 e Bairro Vale das Brisas e seu entorno.

§ 2º A Área Urbana de Uso Controlado 3 deverá ser ocupada com usos sustentáveis, parcelamentos autogeridos e com parcelas de lotes maiores que os

permitidos para as demais zonas, como medida de proteção e recuperação de sua qualidade ambiental.

Art. 27. A Área Urbana de Uso Controlado 3 está representada no Anexo I – Mapa 03 – Mapa do Modelo Espacial do Ordenamento Territorial de Senador Canedo.

Art. 28. Na Área de Uso Controlado 3, serão permitidos os usos residencial, não residencial e misto entre si desde que respeitadas as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo e os estudos de impacto, quando for o caso, devendo ainda atender:

- I- Lote mínimo de 1.000 m² (mil metros quadrados) para loteamentos abertos;
- II- Para fins reparcelamento, desdobro e ou remanejamento o lote mínimo será de 1.000 m² (mil metros quadrados);
- III- Fração ideal mínima de 1.000 m² para condomínios edilícios;
- IV- Lote mínimo de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) quando em condomínio de lotes e ou loteamento de acesso controlado;
- V- Coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1 (um).
- VI- Demais parâmetros urbanísticos para a Área Urbana de Uso Controlado 3 descritos no Anexo II – Tabela dos Parâmetros Urbanísticos de Senador Canedo.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação da cota de densidade na Área de Uso Controlado 3.

Art. 29. Os parâmetros urbanísticos próprios dos Eixos de Estruturação se sobrepõem aos parâmetros urbanísticos da Área Urbana de Uso Controlado 3.

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS ESTRUTURANTES DA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 30. Os Sistemas Estruturantes são os conjuntos de elementos do meio ambiente físico e biótico que dá suporte às atividades humanas, dos meios pelos quais as pessoas se deslocam e dos meios onde se abastecem do comércio e serviços próprios das áreas urbanas.

Parágrafo único. Para fins da consecução dos objetivos do Plano Diretor de Senador Canedo esses sistemas são identificados como:

- I- Sistema da Macro Rede Viária e de Mobilidade Urbana;
- II- Sistema das Centralidades; e
- III- Sistema dos Espaços e Infraestruturas Verdes.

Seção I

Do Sistema da Macro Rede Viária e de Mobilidade Urbana

Art. 31. O Sistema da Macro Rede Viária e de Mobilidade Urbana é constituído pelas rodovias estaduais e por vias urbanas que ligam as centralidades e as estruturas urbanas e que, por seu porte e importância, garantem o funcionamento da cidade por meio do deslocamento de pessoas e mercadorias.

Parágrafo único. A rede viária complementar é constituída por vias secundárias que proporcionam a circulação local intra bairro.

Art. 32. O Sistema da Macro Rede Viária e de Mobilidade Urbana está representado Anexo I – Mapa 03 – Mapa do Modelo Espacial do Ordenamento Territorial de Senador Canedo.

Art. 33. As vias que compõem o Sistema da Macro Rede Viária e de Mobilidade Urbana são definidoras de tipologias de uso e ocupação do solo e de parâmetros urbanísticos a serem adotados em cada porção territorial.

Art. 34. São diretrizes para a implementação do Sistema da Macro Rede Viária e de Mobilidade Urbana:

- I- proporcionar mobilidade à população e garantir a integração do espaço urbano;
- II- requalificar o sistema viário existente;
- III- garantir a segurança, a fluidez e o conforto na circulação por meio de todos os modos de transporte;
- IV- destinar vias ou faixas, preferenciais ou exclusivas, priorizando os modos não motorizados e coletivos de transporte;
- V - destinar espaços urbanos no sistema viário para a implantação de infraestrutura de apoio a todos os modos de transporte;
- VI- promover a acessibilidade de pedestres e ciclistas ao sistema de transporte;
- VII - promover a implantação do sistema viário de forma ambientalmente sustentável.

Art. 35. As vias que compõem o Sistema da Macro Rede Viária e de Mobilidade Urbana foram classificadas em Eixos de Estruturação visando promover um maior ordenamento das funções urbanas e estabelecendo condições de influência para as

quais são definidos os usos e ocupação do solo assim como parâmetros urbanísticos específicos:

- I - Eixos de Estruturação Regional;
- II - Eixos de Estruturação Urbana;
- III - Eixos de Estruturação de Bairro;
- IV - Vias Parque.

Parágrafo único. Os Eixos de Estruturação estão representados no Anexo I – Mapa 03 – Mapa do Modelo Espacial do Ordenamento Territorial de Senador Canedo.

Art. 36. São diretrizes para o ordenamento territorial da ocupação dos Eixos de Estruturação do Sistema da Macro Rede Viária e de Mobilidade Urbana:

I - implementar a transformação do uso do solo, com os adensamentos populacionais e construtivo;

II - articular a qualificação urbanística dos espaços públicos às mudanças das tipologias e dos padrões construtivos;

III - ampliar a oferta de serviços e equipamentos públicos com vistas ao alcance de padrões urbanos mais sustentáveis;

IV - requalificar o sistema viário existente, adequando-o aos usos permitidos e admitidos.

Subseção I

Dos Eixos de Estruturação Regional

Art. 37. Os Eixos de Estruturação Regional perpassam o município de Senador Canedo e induzem o crescimento urbano e sua função estruturadora é fator indicativo para instalação de grandes equipamentos públicos e privados, indústria, comércio e serviço de grande porte, loteamentos com controle de acesso, Projetos Diferenciados de Urbanização – PDU, setores de atividades econômicas.

Parágrafo único. São Eixos de Estruturação Regional as rodovias estaduais GO-010, GO-020, GO-403, GO-415, GO-536 e GO-537.

Art. 38. São diretrizes para o ordenamento dos Eixos de Estruturação Regional:

I - garantir o protagonismo de Senador Canedo na Região Metropolitana de Goiânia;

II - atrair investimentos públicos e privados para a geração de novas atividades econômicas;

III - incrementar as infraestruturas da mobilidade urbana e interurbana;

IV - incrementar a infraestrutura logística.

Art. 39. Para instalação dos usos permitidos, nos Eixos de Estruturação Regional, o imóvel deverá possuir acesso viário com largura mínima de 15 m (quinze metros).
Parágrafo único. Deverá ser reservada faixa de domínio para futura duplicação da via descrita no caput deste artigo, cuja dimensão será definida na Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 40. O acesso aos empreendimentos lindeiros às rodovias deverão garantir a fluidez e segurança do tráfego e atender às normas estaduais e federais vigentes.

Art. 41. Os parâmetros urbanísticos para os Eixos de Estruturação Regional são os constantes no Anexo II – Tabela dos Parâmetros Urbanísticos de Senador Canedo.

Subseção II

Dos Eixos de Estruturação Urbana

Art. 42. Os Eixos de Estruturação Urbana são constituídos pelas vias urbanas que, por suas características funcionais, articulam e conectam centralidades a bairros já existentes ou em processo de consolidação.

Art. 43. No processo de ampliação das malhas urbanas existentes, deverá ser garantida a continuidade das vias classificadas como Eixo de Estruturação Urbana.

Art. 44. Os Eixos de Estruturação Urbana são subdivididos em Eixos de Estruturação Urbana 1 e Eixos de Estruturação Urbana 2 em razão das características de uso e ocupação do solo e de parâmetros urbanísticos permitidos.

Art. 45. Os Eixos de Estruturação Urbana 1 são os trechos das vias urbanas que passam pelo interior ou que ligam malhas urbanas já consolidadas.

Art. 46. São Eixos de Estruturação Urbana 1:

I - Avenida Dom Emanuel no trecho compreendido entre a Avenida BV 15 e a Avenida Dr. Joaquim de Marcos Arruda;

II - Avenida Progresso no trecho compreendido entre a Avenida Dom Emanuel até a Avenida Padre Pelágio e Avenida Via Láctea;

- III - Avenida Doutor Auad;
- IV - Avenida B;
- V - Avenida Central;
- VI - Avenida Pedro Miranda;
- VII - Avenida Antônio Flavio Lima;
- VIII - Avenida Roberto Ferreira da Cunha;
- IX - Avenida Simeão Fortes;
- X - Avenida Presidente Alves de Castro até o cruzamento com a Rua 4 e Avenida Presidente Vargas;
- XI - Avenida Professor Henrique Peclat;
- XII - Avenida Perimetral;
- XIII - Avenida Macaúba;
- XIV - Rua Ademar de Barros;
- XV - Rua BV 15;
- XVI - Rua da Praça da Matriz;
- XVII - Rua Dormeyer Jose Ferreira;
- XVIII - Rua Dr. Anuar Auad;
- XIV - Rua Isabel Mezaiira;
- XV - Rua JC-19;
- XVI - Rua MC 1;
- XVII - Avenida Perimetral;
- XVIII - Rua São Luiz.

Art. 47. São diretrizes para o ordenamento dos Eixos de Estruturação Urbana 1:

I - promover o desenvolvimento urbano de forma sustentável, com melhor aproveitamento do solo nas proximidades dos eixos de estruturação, em razão da mobilidade, por meio do aumento na densidade construtiva, demográfica, habitacional e de atividades urbanas na sua faixa de influência;

II - conter o processo de espraiamento urbano de modo a retirar pressão sobre as áreas verdes do município, protegendo as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação, as áreas de proteção recursos hídricos e a biodiversidade;

III - qualificar as centralidades urbanas existentes e estimular a criação de novas centralidades incrementando a oferta de comércio, serviços e emprego;

IV - ampliar a oferta de Habitações de Interesse Social na proximidade dos Eixos de Estruturação e de transporte coletivo;

V - promover a qualificação urbanística e ambiental, incluindo a ampliação de calçadas, enterramento da fiação e instalação de galerias para uso compartilhado de serviços públicos;

VI - promover a diversificação de usos do solo e das tipologias arquitetônicas;

VII - qualificar a paisagem urbana;

VIII - compatibilizar o adensamento com o respeito às características ambientais e aos bens e áreas de valor histórico, cultural e paisagístico;

IX - garantir espaço para a ampliação da oferta de serviços e equipamentos públicos;

X - desestimular o uso do transporte individual motorizado, articulando o transporte público coletivo com os modos não motorizados;

Art. 48. Nos Eixos de Estruturação Urbana 1, serão permitidos os usos residencial, não residencial e misto entre si e será estimulado o adensamento paralelamente a seu eixo em Faixas de Adensamento de 150 m (cento e cinquenta metros) bilaterais.

Art. 49. Para fins de promoção do adensamento, nas Faixas de Adensamento definidas no Art. 44 será admitido Coeficiente de Aproveitamento máximo igual a 3 (três), sobre o que incidirá a Outorga Onerosa do Direito de Construir, atendidos os demais parâmetros urbanísticos conforme Anexo II – Tabela dos Parâmetros Urbanísticos de Senador Canedo.

Art. 50. Serão ainda permitidos nos Eixos de Estruturação Urbana 1, as seguintes modalidades de ocupação:

§1º Projetos Diferenciados de Urbanização – PDU's, desde que atendidos:

I - área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e igual ou inferior a 62.000 m² (sessenta e dois mil metros quadrados, excluídas as áreas de APP);

II - coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1,5 (um vírgula cinco) sobre o qual incidirá a Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC e

III - os demais parâmetros urbanísticos conforme Anexo II – Tabela dos Parâmetros Urbanísticos de Senador Canedo;

§ 2º Equipamentos Especiais de Natureza Regional, desde que possuam acesso direto ao eixo;

§ 3º Usos Industriais de pequeno e médio porte desde que possuam acesso direto ao Eixo de Estruturação.

Art. 51. Os Eixos de Estruturação Urbana 2, são os trechos das vias urbanas que passam por áreas urbanizáveis ainda não parceladas ou que estão em processo de parcelamento e ocupação urbana.

Art. 52. São Eixos de Estruturação Urbana 2:

I - Avenida Progresso no trecho compreendido entre a Avenida Via Láctea até a Avenida São Paulo;

II - Estrada entre Av Progresso e GO-403;

III - Estrada Acesso;

IV - Avenida da Flamboyants;

V - Avenida das Orquídeas;

VI - Avenida Padre Pelágio;

VII - Rua Desembargador Mário Ferreira.

Art. 53. São diretrizes para o ordenamento dos Eixos de Estruturação Urbana 2.

I - promover a integração territorial e a ocupação dos vazios urbanos;

II - promover o desenvolvimento urbano de forma sustentável, com melhor aproveitamento do solo nas proximidades dos eixos de estruturação em razão da mobilidade;

III - proteger as áreas legalmente protegidas, as unidades de conservação, as áreas de proteção recursos hídricos e a biodiversidade;

IV - incentivar a preservação e a recuperação ambiental nos espaços públicos;

V - estimular a implantação de novas centralidades nos processos de parcelamento do solo, incrementando a oferta de comércio, serviços, equipamentos urbanos e emprego;

VI - estimular a implementação de infraestruturas urbanas;

VII - implementar o novo sistema viário considerando a continuidade do sistema viário existente.

Art. 54. Nos Eixos de Estruturação Urbana 2, serão permitidos os usos residencial, não residencial e misto entre si.

Parágrafo único. Para instalação de usos permitidos, o imóvel deverá possuir acesso viário direto pelo Eixo com largura mínima de 15 m (quinze metros) e garantir a fluidez e segurança do tráfego e atender às normas municipais vigentes.

Art. 55. Serão ainda permitidos nos Eixos de Estruturação Urbana 2, as seguintes modalidades de ocupação:

§1º Projetos Diferenciados de Urbanização – PDU's, desde que atendidos:

I- área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e igual ou inferior a 62.000 m² (sessenta e dois mil metros quadrados, excluídas as áreas de APP;

II- coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1,5 (um vírgula cinco) sobre o qual incidirá a Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC e

III- os demais parâmetros urbanísticos conforme Anexo II – Tabela dos Parâmetros Urbanísticos de Senador Canedo;

§ 2º Equipamentos Especiais de Natureza Regional, desde que possuam acesso direto ao eixo;

§ 3º Loteamentos abertos com dimensão mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados) de terreno, desde que respeitada condição de contiguidade, exceto nas áreas pertencentes a Área Urbana de Uso Controlado 3 – ACONT 3 que atenderá os seus usos e parâmetros próprios;

§ 4º Loteamentos de acesso controlado ou condomínios de lotes com dimensão mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de terreno.

Subseção III

Dos Eixos de Estruturação de Bairro

Art. 56. Os Eixos de Estruturação de Bairro localizam-se nas malhas urbanas consolidadas e são constituídos por vias urbanas diretamente vinculadas às centralidades de bairro e que, por suas características de porte e funcionalidade, proporcionam acesso ao sistema de transporte urbano, ao comércio, aos serviços e aos equipamentos urbanos existentes em suas imediações.

Art. 57. No processo de ampliação das malhas urbanas existentes, deverá ser garantida a continuidade das vias classificadas como Eixo de Estruturação de Bairro.

Art. 58. São Eixos de Estruturação de Bairro:

I- Avenida Adriano Auad;

II- Avenida Alemanha;

III- Avenida Alexandre Pereira Lima, no bairro Jardim Flamboyant;

IV- Avenida Alexandre Pereira Lima, no bairro Nova Morada;

- V - Avenida Bahia;
- VI - Avenida Buritis;
- VII - Avenida Castro Alves/Walter G de Castro;
- VIII - Avenida Comendador Francisco Avelino Maia;
- IX - Avenida do Comercio;
- X - Avenida Dona Dazinha Ferreira Jaime;
- XI - Avenida Goiânia;
- XII - Avenida João Pessoa;
- XIII - Avenida Juca Ferreira;
- XIV - Avenida Lucíola Rodrigues Jaime em sua porção duplicada;
- XV - Avenida Oliveira Ferreira Maia;
- XVI - Avenida Paraíso no trecho entre a Rua Doutor Anuar Auad até as Ruas RP-9 e RP-15;
- XVII - Avenida Pedro Miranda;
- XVIII - Avenida Prado;
- XIX - Avenida Presidente Roosevelt;
- XX - Avenida Presidente Vargas;
- XXI - Avenida Rio de Janeiro;
- XXII - Avenida RP 23 em sua porção duplicada;
- XXIII - Avenida Santo Antônio;
- XXIV - Avenida Sete de Setembro;
- XXV - Avenida São João;
- XXVI - Avenida São Paulo;
- XXVII - Avenida Senador Canedo;
- XXVIII - Avenida Terezinha Gonçalves;
- XXXIX - Praça da vila São Sebastião, próxima ao Império da Construção;
- XXX - Rua João Gonçalves, também denominada BV 20, em sua porção duplicada;
- XXXI - Rua RB 1
- XXXII - Rua 101;
- XXXIII - Rua Ana Flavia;
- XXXIV - Rua Cici Pinheiro;
- XXXV - Rua da Divisa;
- XXXVI - Rua Doutor José Carneiro;
- XXXVII - Rua JJ 16, em sua porção duplicada;
- XXXVIII - Rua JJ 23, em sua porção duplicada;
- XXXIX - Rua Joaquim Nicolau;

- XL - Rua José Calaça;
- XLI - Rua M 1;
- XLII - Rua S-17;
- XLIII - Rua São João;
- XLIV - Rua Sussuapara;
- XLV - Rua Toledo Pizza;
- XLVI - Rua Vereador José Eduardo.

Art. 59. São diretrizes para o ordenamento dos Eixos de Estruturação de Bairro:

I - promover o desenvolvimento urbano de forma sustentável, com melhor aproveitamento do solo nas proximidades dos Eixos de Estruturação de Bairro, por meio do aumento na densidade construtiva, demográfica, habitacional e de atividades urbanas na sua faixa de influência;

II - conter o processo de espraiamento urbano;

III - qualificar as centralidades de bairro existentes e estimular a criação de novas centralidades incrementando a oferta de comércio, serviços e emprego;

IV - estimular a formação de novas centralidades;

V - ampliar a oferta de Habitações de Interesse Social na proximidade do sistema de transporte coletivo;

VI - promover a qualificação urbanística e ambiental, incluindo a ampliação de calçadas, enterramento da fiação e instalação de galerias para uso compartilhado de serviços públicos;

VII - promover a diversificação de usos do solo;

VIII - promover a diversificação das tipologias arquitetônicas;

XIX - qualificar a paisagem urbana;

XX - compatibilizar o adensamento com o respeito às características ambientais e aos bens e áreas de valor histórico, cultural e paisagístico;

XXI - garantir espaço para a ampliação da oferta de serviços e equipamentos públicos;

XXII - desestimular o uso do transporte individual motorizado, articulando o transporte público coletivo com os modos não motorizados;

XXIII - orientar a produção imobiliária da iniciativa privada de modo a gerar:

a) diversificação nas formas de implantação das edificações nos lotes;

b) maior fruição pública das fachadas nos pavimentos térreos dos empreendimentos e edifícios;

c) ampliar as calçadas, os espaços livres, as áreas verdes e permeáveis;

- d) diversificar os diferentes usos;
- e) ampliar a oferta de Habitação de Interesse Social.

Art. 60. Nos Eixos de Estruturação de Bairro será permitido o uso residencial, não residencial e misto na categoria de comércio e serviços de bairro.

Art. 61. Permite-se, para os lotes lindeiros e com acesso direto pelas vias classificadas como Eixos de Estruturação de Bairro, Coeficiente de Aproveitamento máximo de 2,0 (dois) respeitados os demais parâmetros urbanísticos constantes no Anexo II – Tabela dos Parâmetros Urbanísticos de Senador Canedo.

Subseção IV Das Vias Parque

Art. 62. As Vias Parque são as vias urbanas, existentes ou a serem implantadas, lindeiras às Áreas de Proteção Permanente – APP's com objetivo de protegê-las do avanço da urbanização, proporcionar o acesso da população aos recursos naturais e conectar as porções territoriais integrantes do Sistema dos Espaços e Infraestruturas Verdes aos Eixos de Estruturação de Bairro e Urbanas.

§ 1º Nos novos loteamentos o traçado e dimensão das Vias Parque deverão garantir o acesso às APP's, a implantação de parques lineares, calçadas mais largas e ciclovias além do tráfego de veículos com exigência de menor velocidade.

§ 2º Nos novos loteamentos as Vias Parque devem se conectar às Vias Parque já existentes e as áreas verdes, a serem destinadas ao município, devem localizar-se lindeiras às APP's e às Vias Parque.

Art. 63. As vias parque já existentes devem receber ações de requalificação a fim de estruturar a sua continuidade nos novos loteamentos.

Art. 64. A identificação das Vias Parque existentes, listagem e memorial descritivo dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 65. São diretrizes para a implementação e ocupação das áreas lindeiras às Vias Parque:

- I- recuperar as áreas degradadas, qualificando-as para usos adequados;

II - ampliar, progressivamente, as áreas permeáveis ao longo dos fundos de vales e cabeceiras de drenagem, as áreas verdes significativas e a arborização;

III - integrar as áreas de vegetação significativa de interesse ecológico e paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua proteção e preservação e criar corredores ecológicos urbanos;

IV - articular os espaços livres e os parques urbanos e lineares por meio de caminhos de pedestres e ciclovias.

Seção II

Do Sistema das Centralidades

Art. 66. O Sistema de Centralidades é formado pelo conjunto dos espaços do território onde se instalam atividades econômicas, de serviço e sociais, públicas ou privadas, que geram atração e circulação de pessoas, serviços, mercadorias, informações, ideias e valores.

Art. 67. As Centralidades devem receber ações de qualificação, requalificação, incentivos de forma que possam atender às demandas populacionais em sua totalidade, principalmente, no que se refere à mobilidade, prestação de serviços públicos e privados, comércio e atividades industriais de acordo com a classificação e abrangência de cada uma.

Art. 68. As Centralidades existentes, as em desenvolvimento e as novas centralidades devem articular-se e ou desenvolver-se em relação aos demais Sistemas Estruturantes formando uma rede de estruturação do território urbano.

Art. 69. As centralidades são categorizadas em conformidade com os usos e as atividades a serem permitidas em cada uma, ao grau de incomodidade e impacto na vizinhança, a saber:

- I - Centralidades Regionais;
- II - Centralidades Urbanas;
- III - Centralidades de Bairros.

Art. 70. São diretrizes para o desenvolvimento e fortalecimento do Sistema das Centralidades de Senador Canedo:

I - promover o desenvolvimento urbano, mediante integração de políticas e investimentos públicos em habitação, saneamento, drenagem, áreas verdes, mobilidade

e equipamentos urbanos e sociais, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade social e ambiental.

II - promover o desenvolvimento econômico local visando ao incremento de atividades produtivas articuladas às transformações do território como mecanismo de inclusão social;

III - implantar os equipamentos, serviços e espaços públicos que consolidem e qualifiquem as centralidades considerando suas potencialidades;

IV - aprimorar e articular o sistema de mobilidade local ao sistema de transporte público coletivo, priorizando os modos de transporte não motorizados, objetivando qualificar as centralidades e garantir acessibilidade;

V - promover intervenções para complementação, adequação e melhoria do sistema viário estrutural necessárias para favorecer a circulação de transportes coletivos e não motorizados e promover ligações mais eficientes entre os bairros e as centralidades;

VI - considerar a orla da ferrovia como eixo integrador de centralidades;

VII - integrar macro e micro acessibilidade pelo reconhecimento, consolidação, qualificação e estruturação de centralidades ao longo dos principais eixos de conexão do Município, incrementando a oferta de comércios, serviços e emprego;

VIII - melhorar a distribuição espacial das atividades econômicas, em particular daquelas de atendimento à população local, como pequeno comércio e serviços contribuindo com o fomento de novas centralidades.

Subseção I

Das Centralidades Regionais

Art. 71. As Centralidades Regionais são as porções do território onde se localizam as atividades econômicas e de serviço de grande porte, de abrangência supra urbana que se assentam ao longo nos Eixos de Estruturação Regional.

Parágrafo único. Os Distritos Industriais instalados no município integram as Centralidades Regionais.

Art. 72. São diretrizes para o fortalecimento e implementação das Centralidades Regionais:

I - compatibilizar a implementação das atividades econômicas com a preservação e a recuperação ambiental;

II - promover a ocupação do território de forma inclusiva, sustentável e equilibrada;

III - estruturar o sistema viário visando a adequada inserção da região no contexto urbano, atendendo aos projetos de caráter metropolitano e regional;

IV - dotar os Eixos de Estruturação Regional e as Centralidades Regionais de infraestrutura de energia, saneamento, transmissão de dados, mobilidade cujo porte e qualidade atendam as demandas das atividades econômicas de grande porte;

V - implantar melhorias no sistema de transporte coletivo para atender a demanda da região.

Subseção II

Das Centralidades Urbanas

Art. 73. As Centralidades Urbanas são as porções do território, onde se localizam as atividades econômicas e de serviço de abrangência urbana, bem como o uso residencial e misto que, por suas características tem o potencial de atração da população em geral.

Art. 74. Nas Centralidades Urbanas admitir-se-á, além de atividades econômicas e de serviços, o uso residencial e misto incentivando o adensamento populacional por meio dos parâmetros urbanísticos próprios.

Art. 75. As Centralidades Urbanas serão incentivadas nas faixas lindeiras bilaterais aos Eixos de Estruturação Urbana 1, englobando duas quadras, quando paralelas aos eixos e uma quadra quando esta for perpendicular ou oblíqua em relação aos Eixos de Estruturação Urbana 1.

Art. 76. São diretrizes para a instituição e implementação das Centralidades Urbanas de Senador Canedo:

I - fortalecer a atividade econômica das regiões que se caracterizam por centralidades associadas à alta densidade urbana;

II - incentivar a fruição pública, as fachadas ativas e usos mistos nos edifícios, em especial nas centralidades existentes e nos eixos de estruturação da qualificação urbana;

III - promover ações de requalificação urbana associada à revitalização de eixos comerciais e de serviços e à criação de novas centralidades.

Subseção III

Das Centralidades de Bairro

Art. 77. As Centralidades de Bairro são as porções do território, onde se localizam as atividades econômicas e de serviço de abrangência local, bem como o uso residencial e misto que, por suas características tem o potencial de atração da população dos bairros adjacentes.

Art. 78. As Centralidades de Bairro ocorrem por meio de usos mistos, fachadas ativas, a qualificação das calçadas e a permissão de maior adensamento nas quadras lindeiras localizadas ao longo dos Eixos de Estruturação de Bairro.

Art. 79. São diretrizes para a instituição e implementação das Centralidades de Bairro de Senador Canedo:

I - estimular pequenos negócios, especialmente em centralidades emergentes, por meio de investimentos públicos e privados na provisão de equipamentos e de infraestrutura;

II - incentivar a fruição pública, as fachadas ativas e usos mistos nos edifícios, em especial nas centralidades existentes e nos eixos de estruturação da qualificação urbana.

Seção III

Do Sistema dos Espaços e Infraestruturas Verdes - SEIVE

Art. 80. O Sistema dos Espaços e Infraestruturas Verdes é o conjunto de espaços urbanos e rurais, no qual predominam as áreas plantadas de vegetação, a permeabilidade, a presença de corpos hídricos e dos espaços públicos abertos que proporcionam a interação das atividades humanas com o meio ambiente, além das porções territoriais com fragilidades ambientais suscetíveis à processos de degradação, na área urbana ou rural formadores de corredores hidro ecológicos.

§ 1º O SEIVE será consolidado por meio de ações do poder público, da iniciativa privada e da população de Senador Canedo.

§ 2º O disciplinamento do SEIVE será de competência do órgão executor da Política Ambiental do Município, e deverá ser aprovado por meio de ato do Poder Executivo.

Art. 81. O Sistema dos Espaços e Infraestruturas Verdes visa:

I - a reestruturar o mosaico da paisagem ecossistêmica em todo território municipal;

II - restabelecer os processos naturais e serviços ecossistêmicos, que assegurem a preservação do meio ambiente;

III - conservar as áreas protegidas por lei;

IV - proteger os recursos hídricos;

V - promover corredores hidro ecológicos;

VI - melhorar as condições da drenagem urbana;

VII - promover a qualidade de vida da população;

VIII - ofertar áreas públicas destinadas à recreação e ao lazer;

IX - amenizar as condições do microclima urbano, principalmente, no período de estiagem;

X - amenizar os efeitos da poluição sonora.

Art. 82. O Sistema dos Espaços e Infraestruturas Verdes de Senador Canedo é constituído por:

I - Áreas de Preservação Permanente – APP's;

II - Áreas de Reserva Legal previstas nessa Lei Complementar Municipal e na Lei Federal nº 12.651/2012, Código Florestal Nacional e suas alterações;

III - Unidades de Conservação – UC's na forma prevista pelas legislações municipal, estadual e federal vigentes;

IV - parques urbanos;

V - parques lineares;

VI - corredores hidro ecológicos;

VII - Áreas Públicas Municipais Verdes – APM's Verdes;

VIII - áreas de patrimônio ambiental;

IX - áreas arborizadas;

X - espaços públicos como praças, pracinhas, parques de esportes;

XI - passeios públicos, rotatórias, canteiros centrais vegetados ou com possibilidade de receber vegetação;

Art. 83. São diretrizes para a implementação do Sistema dos Espaços e Infraestruturas Verdes de Senador Canedo:

I - promover a preservação ambiental e adotar usos sustentáveis dos recursos naturais;

II - melhorar a qualidade de vida da população, proporcionar a sociabilidade e a convivência;

III - incentivar o desenvolvimento e o fortalecimento das atividades de turismo, lazer e recreação com características sustentáveis compatibilizando-as com a conservação e preservação ambiental;

IV - preservar e recuperar os fragmentos florestais, corredores hidro ecológicos, cabeceiras de drenagem, áreas de fragilidade geológicas e geotécnicas e de relevos suscetíveis a processos erosivos e de risco e sensibilidade ambiental, além de preservação das áreas protegidas por lei;

V - elaborar o mapeamento das áreas degradadas para recuperação ambiental;

VI - elaborar o mapeamento das áreas de interesse para a implantação de Parques Urbanos tanto na escala de bairro quanto na escala urbana;

VII - promover estudos para a proposição e implementação de Parques Urbanos Lineares vinculados aos córregos e rios presentes nas malhas urbanas consolidadas e na e sua expansão;

VIII - garantir a integração e ou a conexão dos elementos constituintes do Sistema de Áreas e Infraestruturas Verdes por meio das Vias Parques e dos Eixos de Estruturação;

IX - promover os aspectos inerentes à mobilidade urbana, notadamente em relação aos modos não motorizados de deslocamento;

X - regulamentar e fiscalizar a remoção de vegetação urbana, tanto na forma de indivíduos arbóreos quanto na forma de maciços de vegetação, sobretudo quando se tratar de vegetação nativa;

XI - incentivar a preservação da vegetação remanescente em espaços privados.

Art. 84. Os proprietários que preservarem áreas componentes do Sistema dos Espaços e Infraestruturas Verdes - SEIVE, além dos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, serão recompensados pelo Município pelos serviços ambientais prestados, de que trata o inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 12651/2012, Código Florestal Nacional, de 25 de maio de 2012, nos termos de programa específico a ser criado por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 85. O Poder Público Municipal terá um prazo de 01 (um) ano para implantar o Sistema dos Espaços e Infraestruturas Verdes - SEIVE de Senador Canedo e realizar os Planos de Manejo e instituir na forma de lei municipal as Unidades de Conservação do município.

Subseção I

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 86. São Áreas de Preservação Permanente – APP's nas Macrozonas de Estruturação Urbana e Rural de Senador Canedo:

I- as faixas bilaterais, com largura mínima de 100 m (cem metros), contíguas ao Rio Meia Ponte e dos ribeirões Bonsucesso, Dois Irmãos e Sozinha, a partir da borda da calha do leito;

II- as faixas bilaterais, com largura mínima de 50 m (cinquenta metros), contíguas aos córregos e demais cursos d'água não mencionados no inciso I deste artigo, perenes e intermitentes, exceto os efêmeros, a partir da borda da calha do leito;

III- as áreas circundantes das nascentes ou olhos d'águas perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, com um raio de no mínimo 100 m (cem metros);

IV- as áreas constituídas pelos terrenos com declividade acima de 30% (trinta por cento);

V- as encostas ou partes destas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI- as faixas circundantes aos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 m (cem metros), em áreas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 ha (vinte hectares) de superfície, cuja faixa marginal será de 50 m (cinquenta metros);

b) 50 m (trinta metros), em área urbana.

VII- as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento sendo no mínimo de 30m (trinta metros) e no máximo de 50m (cinquenta metros);

VIII- as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante prévio estudo técnico do órgão municipal competente, desde que destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

a) conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

b) proteger as restingas ou veredas;

c) proteger várzeas de inundação;

d) abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

e) proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

f) formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

g) auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;

h) proteger áreas úmidas;

IX - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 m (cinquenta metros), a partir do espaço brejoso e encharcado;

X - as áreas cobertas ou não com vegetação, identificadas pelo órgão competente, que apresentem riscos ambientais iminentes, recorrentes, irreversíveis ou dificilmente reversíveis, que impeçam o uso e a ocupação do local, mesmo com as devidas intervenções;

XI - demais casos previstos na Lei federal nº 12.651, de 2012, ou sucedânea.

§ 1º Os limites e confrontações das APP's referidos neste artigo serão identificados e delimitados pelo órgão municipal ambiental, por estudo técnico, firmado por profissional técnico habilitado, e instituído por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP, inclusive para fins de edificação, somente poderá ocorrer nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na Lei federal nº 12.651, de 2012, ou sucedânea, desde que inexistente alternativa técnica e/ou locacional comprovada por meio de processo administrativo próprio.

§ 3º A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, cuja supressão ou degradação ensejará responsabilização nos termos das normas específicas.

§ 4º As APPs dos parcelamentos aprovados em data anterior a esta Lei Complementar permanecem de acordo com o estabelecido na data de suas certificações.

§ 5º Os imóveis localizados em APP ou que contenham vegetação nativa poderão gozar de isenção ou redução de tributos, nos termos de lei específica.

§ 6º Qualquer intervenção em APP, incluindo a recomposição florística e a recuperação de área degradada, dependerá de consulta prévia ao órgão municipal ambiental.

§ 7º Havendo estudo técnico pelo órgão municipal ambiental que comprove a existência de planície de inundação, com a delimitação da cota de inundação, poderá o Chefe do Poder Executivo declarar esta cota e ampliar os limites da APP.

§ 8º Fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos VI e VII deste artigo, nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, nos termos da lei federal.

Subseção II

Das Unidades de Conservação – UC's

Art. 87. As Unidades de Conservação – Ucs, são constituídas pelos Parques Urbanos Ambientais, Parques Lineares, Áreas de Proteção Ambiental – APAs, Áreas de Relevante Interesse Ecológico – ARIEs, Corredores hidro ecológicos e pelas Reservas do Patrimônio Particular Natural RPPN.

Parágrafo único. Integram as Unidades de Conservação – UC's seguintes os parques:

- I- Parque Municipal Orivaldo Silveira;
- II- Parque Ecológico Liberdade;
- III- Parque dos Buritis;

Art. 88. Ficam criadas, em Senador Canedo, as seguintes Unidades de Conservação – UC's:

I- Na categoria de Parque Urbano Ambiental:

- a) Parque do Setor Castros;
- b) Parque Ambiental Vila Galvão;
- c) Parque Municipal Antônio Canedo;
- d) Parque Boa Vista;
- e) Parque Municipal Olhos d'Água.

II- Na categoria de Área de Proteção Ambiental – APA:

a) Área de Proteção Ambiental-APA dos Mananciais de Abastecimento Público dos ribeirões Bonsucesso, Dois Irmãos e Sozinha abarcando parcelas territoriais das sub-bacias hidrográficas dos ribeirões homônimos dentro da Zona Rural Norte do território do município de Senador Canedo.

b) Área de Proteção Ambiental – APA da Serra do Pari na Área de Estruturação Rural Sul abrangendo a serra homônima na extremidade sudoeste do município;

c) Área de Proteção Ambiental – APA do Morro Santo Antônio onde existe o monumento em homenagem ao Cristo Redentor.

III- Na categoria de Áreas de Relevante Interesse Ecológico – ARIE's:

- a) Áreas de Relevante Interesse Ecológico – ARIE do Morro do Hebron;
- b) Áreas de Relevante Interesse Ecológico – ARIE do Morro da Peleja;
- c) Áreas de Relevante Interesse Ecológico – ARIE do Morro dos Pássaros.

IV- Na categoria de Corredores hidro ecológicos:

a) Corpos hídricos e respectivas Áreas de Preservação Permanente – APP's

V- Na categoria de Parque Linear:

a) Parque Linear do rio Meia Ponte e seus afluentes como os córregos da Mata, Vagem Bonita, do Algodão, Santo Antônio, Capoeirão ou Lageado e outros.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal terá um prazo de 02 (dois) anos para realizar estudo e zoneamento socioambiental estabelecendo, por meio de norma própria, limites georreferenciados, usos e manejo adequado à cada unidade de conservação.

Art. 89. Os Parques Lineares possuem as seguintes características e diretrizes para sua implementação:

- a) conectar diferentes espaços verdes e relevantes do ponto vista ambiental;
- b) integrar o planejamento territorial e paisagístico do espaço, promovendo a articulação entre os diferentes componentes do Sistema de Áreas e Infraestruturas Verdes;
- c) constituir espaços multifuncionais com diferentes e variadas finalidades;
- d) coadunar com os princípios do desenvolvimento sustentável, de forma a promover a preservação, proteção, conservação e o desenvolvimento econômico do Município;
- e) recuperar a permeabilidade dos solos nas margens dos cursos de água pela introdução e recuperação das áreas verdes;
- f) possibilitar infiltração e fluxo de água, de forma mais lenta, durante o pico das chuvas e as enchentes;
- g) viabilizar a descontaminação dos cursos de água;
- h) reconfigurar o relacionamento da comunidade local com os cursos de água que anteriormente estavam degradados e concebidos como focos de infecção e poluição;
- i) promover o desenvolvimento de atividades esportivas, de lazer, culturais, propiciando uma nova conexão da população com a natureza, gerando novos comportamentos sociais e uma revalorização do meio ambiente como um bem de todos os cidadãos a ser preservado;

Parágrafo único. Os parques urbanos ambientais lineares do Rio Meia Ponte deverão ser criados e instituídos por leis municipais específicas, de modo a se contar com instrumentos normativos que permitam definir os espaços do parque e facilitar as intervenções necessárias em termos de uso do solo, bem como ser implementados mediante a elaboração de planos de manejo e projetos urbanísticos e arquitetônicos específicos.

Art. 90. Corredores hidro ecológicos são os eixos e vetores que se encontram, principalmente ao longo dos corpos hídricos, que conectam significativos fragmentos permeáveis e vegetados, propiciando o fluxo gênico nas e entre as sub-bacias hidrográficas, as Unidades de Conservação e outros espaços de relevante interesse ambiental e integrantes do Sistema dos Espaços e Infraestruturas Verdes - SEIVE.

Parágrafo único. Nas áreas em que forem criados os corredores Hidro Ecológicos serão mantidas as edificações consolidadas e incentivada a formação de vegetação ao seu redor.

Subseção III Da Arborização

Art. 91. A arborização urbana integra o Sistema das Áreas e Infraestruturas Verdes visando incentivar o plantio, a poda, extirpação e substituição gradativa de unidades arbóreas causadoras de possíveis riscos devendo fazer parte das ações de planejamento e gestão do meio ambiente urbano e rural.

Art. 92. Para promover a implantação e a gestão mais eficientes da arborização no Município, os documentos orientadores das ações serão o Diagnóstico e o Plano de Arborização de Senador Canedo, observadas as seguintes diretrizes mínimas:

I- estabelecer um sistema de arborização que conecte os espaços verdes urbanos e os espaços integrantes do Sistema de Áreas e Infraestruturas Verdes como parte da infraestrutura verde do município;

II- implantar, prioritariamente, a arborização em canteiros, calçadas, playgrounds, ciclovias, praças e demais espaços públicos;

III- exigir na implantação da arborização o agrupamento adequado dos elementos arbóreos e outros critérios técnicos que garantam um paisagismo funcional que cumpra com o objetivo de amenizar o microclima local;

IV- priorizar o aproveitamento de elementos arbóreos já existentes nos projetos de paisagismo da cidade;

V- promover a substituição ou acréscimo gradativo da arborização de caráter estético por uma vegetação com espécies adaptadas ao clima local e que proporcione maior sombreamento e boa atenuação da radiação solar;

VI- promover programa de conscientização ambiental sobre a importância da manutenção e preservação do patrimônio arbóreo da cidade e do plantio de espécies nativas e funcionais;

VII - criar um Viveiro Municipal como parte da implementação da arborização do município.

Parágrafo único. Os projetos paisagísticos elaborados a partir da adoção de Áreas Verdes, deverão ter anuência do órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente para sua execução.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL, URBANÍSTICO, HISTÓRICO, CULTURAL E PAISAGÍSTICO

Art. 93. Áreas de Especial Interesse Ambiental, Urbanístico, Histórico, Cultural e Paisagístico configuram trechos do território urbano e rural de Senador Canedo, que apresentam relevante significado social, ambiental, histórico e cultural devido sua beleza cênica ou fatos da história do município, sítios arqueológicos, paleontológicos e espeleológicos, eventualmente existentes, e áreas de fragilidade e suscetibilidade ambiental, quais sejam:

- I - o Rio Meia Ponte;
- II - os ribeirões Sozinha, Dois Irmãos e Bonsucesso;
- III - os Córregos da Mata, Retiro, Buritis, Vagem Bonita, do Algodão, Santo Antônio, Capoeirão ou Lageado e outros;
- IV - as serras da Serrinha, da Canastra, do Pari e outras; (confirmar nomes c pessoal do meio ambiente)
- V - os morros Santo Antônio, Hebron, da Peleja e dos Pássaros e outros;
- VI - o Cristo Redentor;
- VII - os parques urbanos;
- VIII - espaços públicos tais como praças, pracinhas, parques de esportes;
- IX - os passeios públicos, rotatórias, canteiros centrais;
- X - os equipamentos urbanos;
- XI - as Áreas de Relevante Interesse Ecológico – ARIE's;
- XII - as Reservas do Patrimônio Particular Natural – RPPN's;
- XIII - a Estação Ferroviária na área central e sua área adjacente;
- XIV - a Igreja de Todos os Santos;
- XV - a Igreja Nossa Senhora Auxiliadora;
- XVI - o Paço Municipal;
- XVII - a Ferrovia;
- XVIII - sítios arqueológicos, paleontológicos e espeleológicos;

XIX - outros eventualmente catalogados no espaço urbano e rural do município.

§ 1º As Áreas de Especial Interesse Ambiental, Urbanístico, Histórico, Cultural e Paisagístico deverão ter suas áreas de ocorrência delimitadas e protegidas pelos órgãos competentes, que também deverão estabelecer condições e diretrizes especiais para sua visitação e conservação.

§ 2º O órgão responsável pelo planejamento e execução da Política Municipal de Meio Ambiente deverá considerar os sítios arqueológicos, paleontológicos e espeleológicos existentes no Município quando do Licenciamento Ambiental, priorizando a proteção deste patrimônio histórico e de seu entorno.

§ 3º As Áreas de Especial Interesse Ambiental, Urbanístico, Histórico, Cultural e Paisagístico devem receber recursos para sua manutenção e investimentos para configurarem como espaços de lazer e turismo.

§ 4º Poderá ser realizada parceria entre os entes envolvidos para a melhor gestão desses espaços, conforme legislação vigente.

Seção I

Das Áreas Ambientalmente Controladas

Art.94. Áreas Ambientalmente Controladas são aquelas onde se localizam grandes equipamentos públicos ou privados e que necessitam de tratamento ambiental diferenciado conforme a atividade desenvolvida, para controle e monitoramento de impactos ambientais, com objetivos e limites definidos e sob condições especiais de administração e uso, a saber:

I – Captação de Água Bruta;

II - Estação de tratamento de água (ETA);

II - Estação de tratamento de esgoto (ETE);

III - Aterro Sanitário;

IV - Cemitério;

V - As lavras de areia na porção sul do município;

VI - as barragens existentes no município devem ser todas cadastradas no órgão ambiental

VII - Os terminais de combustíveis e bases distribuidoras de produtos perigosos;

VIII - Outras a serem inseridas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 95. As Áreas Ambientalmente Controladas serão fiscalizadas e monitoradas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A construção, a instalação, a ampliação, a modificação e a operação de grandes empreendimentos em Áreas Ambientalmente Controladas dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo das demais autorizações e licenças previstas em leis específicas.

Art. 96. As Áreas Ambientalmente Controladas deverão atender aos afastamentos abaixo descritos, considerados a partir dos limites das suas propriedades, exceção feita às Barragens que serão a partir da cota de máxima enchente dos cursos d'água em conjunto com área de inundação.

- I- ETE's – 100 metros;
- II- EEE's- 20 metros;
- III- Captação de Água Bruta – 100 metros;
- IV- Barragens – 200 metros.

§ 1º A Agência Municipal de Meio Ambiente – AMMA, poderá exigir afastamentos maiores e diferenciados, desde que comprovado tecnicamente sua necessidade.

§ 2º Quaisquer modalidades de parcelamento a ser implantado próximo à ETE's e EEE's, já existentes, deverão atender aos afastamentos de segurança previstos neste artigo

Seção II

Das Áreas de Relevante Degradação Ambiental a serem Prioritariamente Recuperadas

Art. 97. As Áreas de Relevante Degradação Ambiental a serem, prioritariamente, recuperadas são aquelas detectadas e caracterizadas nos estudos técnicos e diagnósticos, que visaram subsidiar a Lei Complementar do Plano Diretor, e que apresentam um estágio mais significativo de degradação ambiental devido as atividades antrópicas relativas ao uso e ocupação do solo no município no espaço urbano e rural, em especial no espaço urbano. São constituídas pelas áreas seguintes:

- I- APP's em todo a rede hídrica do município, que necessitam ser revegetadas;
- II- região do córrego Vagem Bonita, que possui o maior barramento de água do município;
- III- região do córrego Lajinha;
- IV- região do Residencial Recanto das Brisas e sítios de chácaras do Vale das Brisas;
- V- região do córrego Retiro, que se encontra bastante assoreada;

VI- antigo lixão, que apresenta alguns locais com potencial erosivo alto e muito alto, além de pegar fogo frequentemente;

VII- o Córrego Matinha e afluentes possui captação de água que abastece o Jardim das Oliveiras e apresenta potencial erosivo alto e muito alto;

VIII- Sub-bacia hidrográfica do córrego Joventino;

IX - Encostas do Morro Santo Antônio patrimônio cultural e ambiental do município;

X- porção oeste do município com uma área de risco a inundação e também potencial erosivo muito alto.

XI- porção noroeste de Senador Canedo onde existe intensos processos erosivos instalados;

XII- Na região central de Senador Canedo, onde ocorre a disposição de resíduos sólidos de maneira irregular;

CAPÍTULO IV DO USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO E DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS

Seção I Do Uso e Ocupação do Solo

Art. 98. O uso e ocupação do solo de Senador Canedo sujeitar-se-á às diretrizes gerais para a Macrozona de Estruturação Urbana e aos usos gerais permitidos à cada porção territorial conforme condições detalhadas em lei própria.

§ 1º Os modelos de ocupação do território caracterizados como Projeto Diferenciado de Urbanização – PDU e Equipamento Especial de Natureza Regional possuirão um disciplinamento especial com parâmetros urbanísticos e edifícios próprios e diferenciados, com exigência de Estudos de Impacto de Vizinhança - EIV e Estudo de Impacto de Trânsito – EIT.

§ 2º Para efeito de aplicação desta Lei Complementar, entender-se-á por:

I- Projeto Diferenciado de Urbanização – PDU: modelo de ocupação do território com ou sem prévia ocorrência de parcelamento do solo, caracterizado pelo ordenamento e ocupação dos vazios urbanos, com uso residencial, não residencial e misto, observadas as potencialidades e localização de cada área;

II- Equipamento Especial de Natureza Regional: modelo de ocupação do território com atividades de natureza especializada com área construída superior a 5.000 m²

(cinco mil metros quadrados) observadas as potencialidades, localização de cada área e as seguintes exigências:

- a) Deverão ter gestão própria, possuírem acessos consolidados, infraestrutura urbana compreendendo sistema de drenagem sustentável, água potável, coleta e disposição final de resíduos sólidos, esgotamento sanitário, pavimentação e iluminação pública com utilização preferencialmente de energias renováveis;
- b) A responsabilidade e o ônus da implantação da infraestrutura são do empreendedor;
- c) As edificações poderão ter sua altura máxima diferenciada, de acordo com as especificidades do uso, a critério do órgão municipal de planejamento, desde que respeitados os demais parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Seção II

Das Normas Gerais de Parcelamento Do Solo

Art. 99. O parcelamento do solo na Macrozona de Estruturação Urbana poderá ser realizado mediante loteamento ou desmembramento de acordo com o disposto neste Plano Diretor e na Lei de Parcelamento do Solo.

§ 1º O loteamento e desmembramento de que trata o caput deste artigo poderão sofrer modificações, mediante desdobro, remembramento, remanejamento ou reloteamento.

§ 2º O lote resultante de loteamento, desmembramento e suas modificações deverá atender a dimensão mínima estabelecida para cada Eixo, Área ou Zona de Uso em que estiver inserido.

Art. 100. O parcelamento do solo em Senador Canedo, subordinar-se-á aos parâmetros urbanísticos gerais previstos neste Plano Diretor e em legislação complementar.

Art. 101. O loteamento aberto a ser aprovado pelo Município ficará condicionado ao critério de contiguidade a:

- I- malhas urbanas consolidadas;
- II- outro loteamento aberto implantado e com no mínimo 30% (trinta por cento) de ocupação;

III - Equipamento Especial de Caráter Regional, contíguo a loteamento implantado;
IV - empreendimento voltado ao desenvolvimento de atividade(s) econômica(s) e com área ocupada igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), contíguo a loteamento implantado.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, entender-se-á por:

I - contiguidade: a confrontação física entre imóveis localizados no Município de Senador Canedo;

II - ocupação: o imóvel edificado e habitado ou desempenhando atividade econômica.

§ 2º O critério da contiguidade de que trata o caput deste artigo estará garantido mesmo que haja interposição de barreiras naturais e/ou geográficas, sistema viário, faixas de domínio, áreas de servidão, imóveis com impedimento legal e imóveis de dominialidade da União, Estado ou Município.

§ 3º O critério de contiguidade e ocupação mínima descrito nos incisos I e II do caput deste artigo não se aplica ao loteamento de acesso controlado e condomínio de lotes a ser aprovado pelo Município, desde que atendidas às demais disposições contidas nesta Lei Complementar.

Art. 102. O imóvel objeto de loteamento deverá possuir acesso direto à via pública.

§ 1º A via pública de acesso direto ao imóvel objeto de loteamento deverá possuir largura mínima de 15 m (quinze metros);

§ 2º O acesso direto por via pública de que trata o caput deste artigo deverá estar consolidado, possuindo condições de trafegabilidade, com pista de rolamento pavimentada, calçadas implantadas, rede de energia elétrica, iluminação pública e sistema de drenagem, quando da finalização do prazo legal de implantação da infraestrutura do loteamento.

Art. 103. Uma vez autorizado pelo Plano de Manejo, admitir-se-ão o parcelamento do solo e suas modificações com caráter de baixa densidade habitacional, nos trechos das APA's inseridos na Macrozona de Estruturação Urbana, resguardadas as Áreas de Preservação Permanente (APP's) e atendidas as exigências estabelecidas para Macrozona de Estruturação Urbana.

Art. 104. O imóvel que passar a integrar a Macrozona de Estruturação Urbana, terá sua área de reserva legal transformada em área verde urbana, quando do seu

parcelamento do solo para fins urbanos, sem prejuízo da aplicação das normas sobre a APP porventura integrante da reserva legal, de acordo com a Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou sucedânea.

Art. 105. As vias públicas dos novos loteamentos e reloteamentos deverão articular-se com a rede viária adjacente, existente ou projetada, garantindo a prevalência do Sistema da Macro Rede Viária e de Mobilidade Urbana, harmonizando-se com a topografia local e atendendo o planejamento cicloviário do Município, a ser definido por lei específica.

Art. 106. A infraestrutura básica dos novos loteamentos e reloteamentos, inclusive aqueles em Área Especial de Interesse Social, será implantada às expensas do empreendedor, será constituída pelos sistemas, redes e equipamentos urbanos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, energia elétrica pública e domiciliar, iluminação pública, drenagem urbana e vias públicas de circulação pavimentadas com calçadas.

§ 1º Os novos loteamentos e reloteamentos deverão incluir sistemas de retenção, detenção e/ou infiltração de águas pluviais, visando assegurar a recarga dos aquíferos de acordo com o seu fluxo hidrológico natural e a redução dos impactos sobre a malha viária e cursos d'água, a expensas do empreendedor.

§ 2º No caso de loteamento ou reloteamento de interesse social executado pelo Município, Estado ou União, poderão ser firmadas parcerias concessionárias de serviços públicos para o fornecimento e a instalação das redes de distribuição internas ao loteamento ou reloteamento, como forma de redução de custos dos imóveis aos adquirentes.

Art. 107. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a outorgar a permissão de uso para o fechamento de loteamento ou parte deste, constituindo assim loteamento de acesso controlado, respeitados os seguintes critérios:

- I - possuir caráter gratuito e precário, sujeito à revogação pela administração municipal a qualquer tempo, sem implicar qualquer tipo de ressarcimento;
- II - outorgar à associação dos proprietários dos lotes, independentemente de licitação.

§ 1º No Termo de Permissão de Uso deverão constar todos os encargos relativos à manutenção, à conservação e ao uso das vias públicas de circulação internas ao fechamento e demais obrigações decorrentes desta permissão.

§ 2º O controle de acesso será regulamentado por ato da administração municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

§ 3º Lei específica definirá demais requisitos urbanísticos para a aprovação e implantação do loteamento de acesso controlado no Município.

Art. 108. Nos novos loteamentos deverá ser destinado um percentual de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total da área parcelável do terreno para Áreas Públicas Municipais (APMs), dos quais 10% (dez por cento) destinar-se-ão a áreas verdes e 10% (dez por cento) para equipamentos públicos comunitários.

Parágrafo único. As áreas destinadas a equipamentos públicos municipais deverão possuir declividade máxima de 7% (sete por cento).

§ 1º As áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação remanescente, não consideradas como Área de Preservação Permanente, deverão compor o percentual de áreas verdes de que trata o caput deste artigo, até o limite estabelecido, e serão destinadas a parque urbano.

§ 2º Quando a área a ser parcelada localizar-se contígua a corpos hídricos, tais como rios, córregos ou nascentes, o percentual de áreas verdes de que trata o caput do artigo devem ser contíguos à APP do corpo hídrico.

§ 3º Quando se tratar de loteamento de acesso controlado ou empreendimento autogerido, o percentual da área parcelável do terreno destinado a equipamentos públicos comunitários poderá, a critério do Poder Público Municipal, ser substituído até o limite de 50% (cinquenta por cento), por bens, pecúnia, obras ou serviços, desde que:

I - configurado o interesse público e atendida a demanda da região e do novo loteamento por equipamentos públicos comunitários;

II - os valores sejam equivalentes, avaliados segundo critérios e procedimentos oficiais praticados no município.

§ 4º A destinação para as APM's prevista no caput deste artigo deverá ser formalizada mediante registro em Cartório de Registro de Imóveis, quando do registro do loteamento.

Seção III

Dos Parâmetros Urbanísticos

Art. 109. Os Parâmetros Urbanísticos se referem às áreas mínimas, taxas, coeficientes, recuos e afastamentos aplicados nos processos de parcelamento e de uso

e ocupação do solo os quais conformam o aproveitamento solo urbano, a forma, a volumetria e a densidade urbana.

Parágrafo único. A aplicação dos Parâmetros urbanísticos dar-se-á em relação às Zonas, Áreas e Eixos Estruturantes definidos no Ordenamento Territorial de Senador Canedo.

Art. 110. O aproveitamento do solo urbano subordinar-se-á às diretrizes definidas para a Macrozona de Estruturação Urbana e seus Sistemas Estruturantes, às densidades populacionais possíveis, à proteção ambiental, ao e aos seguintes parâmetros urbanísticos:

- I- área mínima, testada e profundidade mínimas do lote;
- II- coeficiente de aproveitamento básico;
- III- coeficiente de aproveitamento máximo;
- IV- cota de densidade;
- V- recuo frontal e afastamentos lateral e fundos;
- VI- taxa de permeabilidade;
- VII- taxa de ocupação;
- VIII- altura da edificação.

§ 1º Os parâmetros urbanísticos adotados para a Macrozona de Estruturação Urbana são os previstos na Tabela dos Parâmetros Urbanísticos - Anexo II, sem prejuízo das demais disposições constantes nesta Lei e legislação complementar relativa à matéria.

§ 2º O Coeficiente de Aproveitamento Oneroso para todos os imóveis contidos na Macrozona de Estruturação Urbana, corresponde às áreas edificadas não contabilizadas no Coeficiente de Aproveitamento Básico não Oneroso.

§ 3º Para o uso residencial na modalidade de habitação coletiva, exclui-se do computo do índice de aproveitamento máximo, a área privativa da fachada ativa e dos elementos de fruição urbana, quando houver.

Art. 111. Os parâmetros urbanísticos admitidos na Macrozona de Estruturação Urbana, relativos à altura máxima, ao recuo frontal, resultarão da aplicação das dimensões conforme Anexo II - Tabela dos Parâmetros Urbanísticos, desta Lei.

§ 1º Para efeito de aplicação da Tabela dos Parâmetros Urbanísticos – Anexo II, em relação à quantidade de pavimentos, considerar-se-á como 3,50 m (três vírgula cinquenta metros) a medida mínima entre os pavimentos, da face superior do piso até a face inferior da laje do próximo pavimento.

§ 2º Fica estabelecido para os Eixos de Estruturação 1 e Eixos de Estruturação de Bairro o índice de ocupação de 80% (oitenta por cento), para os pavimentos situados no subsolo, o qual será calculado sobre a área do terreno, excluídas as APP's quando houver.

Art. 112. As edificações para uso industrial com ou mais de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) de área construída, localizados na Macrozona de Estruturação Urbana e atendidos os critérios da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º As edificações destinadas ao uso industrial poderão ter até 25 m (vinte e cinco metros) de altura, em um único pavimento, sendo permitido o mezanino proporcional a 40% (quarenta por cento) da área construída, desde que localizadas na Macrozona de Estruturação Rural e lindeiras aos Eixos de Estruturação Regional.

§ 2º Os empreendimentos de que trata o caput deste artigo, menores que 300m² (trezentos e sessenta metros quadrados) construídos poderão utilizar os parâmetros urbanísticos próprios do uso residencial, desde que atendidos os critérios da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º Os empreendimentos classificados como moinhos, silos, armazéns e similares, e edificações industriais especiais, com projetos fabris diferenciados, deverão ser submetidos à avaliação técnica do órgão de planejamento e ao órgão ambiental municipal e estarão sujeitos à aplicação das disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 113. A atividade industrial de pequeno porte, desde que não produtora de ruídos, odores ou rejeitos poluentes, com área construída máxima de até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), será admitida em toda a Macrozona de Estruturação Urbana.

Art. 114. As novas construções bem como as modificações nas edificações existentes localizadas na Macrozona de Estruturação Urbana deverão atender as taxas de ocupação constantes na Tabela dos Parâmetros Urbanísticos, Anexo II desta Lei.

Art. 115. As novas construções bem como as modificações nas edificações existentes localizadas na Macrozona de Estruturação Urbana deverão atender taxas de permeabilidade constantes na Tabela dos Parâmetros Urbanísticos, Anexo II desta Lei.

§ 1º Além de atender a taxa de permeabilidade prevista na Tabela dos Parâmetros Urbanísticos, as construções de que trata o caput deste artigo deverão possuir poço de

recarga/detenção com capacidade suficiente de dreno calculado sobre área restante e impermeabilizada do terreno.

§ 2º Os poços de recarga/detenção devem seguir os padrões específicos do Código de Edificações do Município de Senador Canedo.

Art. 116. Para novas edificações no subsolo no Município de Senador Canedo, fica proibido em caráter permanente:

- I- o rebaixamento do lençol freático;
- II- o bombeamento de água do lençol freático.

§ 1º Ressalvar-se-á do disposto no inciso I deste artigo as edificações que apresentarem:

a) Projeto de Drenagem Sustentável comprovando a viabilidade técnica de recirculação adequada da água na mesma micro bacia hidrográfica, de forma a mitigar o impacto através da infiltração da água resultante da drenagem do lençol, em estruturas como poços de recarga ou vala de infiltração, situados, prioritariamente, a montante, observando-se a direção e sentido do escoamento do manancial, de uma nascente e ou áreas verdes públicas, para conservação e renovação da lâmina dos espelhos d'água e manutenção da qualidade da água;

b) Laudo Técnico de Sondagem e respectivo planejamento de execução demonstrada a oscilação do lençol freático devidamente atestada pelos técnicos do município.

c) Estudo hidrológico que demonstre, cabalmente, a viabilidade técnica do rebaixamento do lençol freático dentro dos limites da edificação do subsolo, acompanhado de respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e sujeito a avaliação técnica pelo órgão municipal competente;

§ 2º O rebaixamento do lençol freático em caráter provisório durante a construção da edificação poderá ocorrer somente no período de fundação da obra e obras correlatas, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias sendo que por esse período a água poderá ser lançada diretamente em galerias pluviais e, em casos excepcionais, buscar-se alternativa tecnicamente viável, conforme orientações técnicas dos Órgãos Municipais competentes.

§ 3º Fica proibido o lançamento de qualquer água resultante de drenagem permanente do lençol na estrutura pluvial urbana e diretamente no corpo d'água natural, bem como não será admitido sua utilização para outros fins que não a infiltração de acordo com análise técnica da situação ou condição da infiltração, exceto a vazão ocorrida no extravasor como mecanismo de segurança.

§4º O Chefe do Poder Executivo editará Lei específica regulamentando essa matéria no Plano Diretor de Drenagem Urbana.

CAPÍTULO V DA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO RURAL

Art. 117. A área rural do Município, corresponde à extensão territorial remanescente do território não incluída como área urbanizável dentro do perímetro urbano, segundo limites e confrontações delimitados no Anexo I – Mapa 01 – Mapa do Macrozoneamento de Senador Canedo desta Lei Complementar.

Art. 118. A Macrozona de Estruturação Rural corresponde as parcelas do território municipal situadas a norte e a sul da Macrozona de Estruturação Urbana do município Senador Canedo, constituídas de espaços não urbanizados com uma paisagem predominantemente rural, com a parcela norte limitando-se com terrenos dos municípios de Goiânia, Goianápolis, Bonfinópolis, Caldazinha e a parcela sul limitando-se com terrenos dos municípios de Goiânia e Bela Vista de Goiás.

§ 1º A parcela do território municipal situada a norte da Macrozona de Estruturação Urbana do município Senador Canedo é denominada de Zona de Estruturação Rural Norte.

§ 2º A parcela do território municipal situada a sul da Macrozona de Estruturação Urbana do município Senador Canedo é denominada de Zona de Estruturação Rural Sul.

Art. 119. Ficam instituídas na Zona Rural Norte as seguintes Áreas Rurais, definidas por meio de suas principais sub bacias hidrográficas:

I - Área Rural do Ribeirão Sozinha, que ocupa uma significativa extensão territorial do município na sua porção nordeste, abarcando uma parcela significativa da sub-bacia hidrográfica do ribeirão Sozinha homônimo, estendendo-se para os municípios vizinhos, e apresentando as seguintes características:

- a) relevo plano ondulado, com terrenos apresentando declividades acima de 30%, constituindo áreas de fragilidades ambientais com alto potencial de risco de instalação de processos erosivos, principalmente, na extremidade nordeste do município;
- b) presença muito significativa de cursos d'água, afluentes do ribeirão Sozinha, como córrego do Salomão, córrego Barreiro e outros, o que imprime alto potencial

para produção de água potável para abastecimento público da sub-bacia hidrográfica do referido ribeirão;

c) localização de futura barragem no ribeirão Sozinha, com lago de abastecimento público para ampliação do fornecimento de água potável para Senador Canedo.

II - Área Rural do Ribeirão Dois Irmãos constituída pela Sub-bacia Hidrográfica do ribeirão homônimo, que ocupa uma extensão territorial significativa do território municipal na porção central da Zona de Estruturação Rural Norte, tendo suas nascentes no município de Bonfinópolis, e apresenta as seguintes características:

a) relevo plano ondulado, com terrenos apresentando declividades acima de 30%, constituindo áreas de fragilidades ambientais com alto potencial de risco de instalação de processos erosivos principalmente, na porção médio-norte da bacia hidrográfica;

b) presença significativa de cursos d'água, afluentes do ribeirão Dois Irmãos, resultando em alto potencial para produção de água potável para abastecimento público;

III - Área Rural do Ribeirão Bonsucesso constituída pela Sub-bacia Hidrográfica do ribeirão homônimo, que ocupa uma extensão territorial importante do território municipal na porção médio norte da Área de Estruturação Rural Norte e apresenta as seguintes características:

a) sua nascente encontra-se fora do território municipal;

b) relevo plano ondulado, com terrenos apresentando declividades acima de 30%, constituindo áreas de fragilidades ambientais com alto potencial de risco de instalação de processos erosivos, na porção média da bacia hidrográfica;

c) presença significativa de cursos d'água, afluentes do ribeirão Bonsucesso, como os córregos Serrinha, Joventino e outros, com alto potencial para produção de água potável para abastecimento público;

d) nessa Zona, encontra-se uma das captações de água para abastecimento público e uma futura barragem com vistas a ampliação do abastecimento público da cidade de Senador Canedo.

Art. 120. A Zona de Estruturação Rural Sul apresenta as seguintes características:

I - fortes elevações da Serra do Pari, na extremidade sudoeste do município, divisam com o município de Goiânia na localidade conhecida como Vau das Pombas;

II - relevo fortemente ondulado e movimentado com grande parte dos terrenos com declividades acima de 30% que apresentam alto potencial de risco ambiental e alta sensibilidade ambiental propício à instalação de processos erosivos;

III - presença de significativos cursos d'água como o Córrego Pari, que nasce na serra homônima e deságua no rio Meia Ponte;

IV - presença de atividades mineiras de extração de areia para construção civil.

Parágrafo único. As parcelas do território do município de Senador Canedo compreendido pela Serra do Pari na extremidade Sul /Sudoeste do município dentro da Zona de Estruturação Rural Sul constituirão a Área de Proteção Ambiental-APA da Serra do Pari.

Art. 121. São diretrizes para o ordenamento territorial da Macrozona de Estruturação Rural:

I - promover a conectividade das sub-bacias hidrográficas através dos corredores hidro ecológicos e da rede de parques lineares multiuso visando a ampliação do fluxo gênico;

II - preservar e recuperar os principais corpos hídricos por meio de políticas verdes que envolvam a revegetação das faixas de APPs;

III - elaborar Zoneamento Ambiental do município na perspectiva da sustentabilidade;

IV - fazer gestão junto ao Governo Estadual e municípios afins, para a criação do Consórcio e respectivo Comitê da Bacia Hidrográfica do ribeirão Sozinha;

V - criar, instituir e implementar a Área de Proteção Ambiental-APA dos Mananciais de Abastecimento Público dos ribeirões Bonsucesso, Dois Irmãos e Sozinha e demais Unidades de Conservação discriminadas nessa Lei Complementar;

VI - elaborar e implementar os Planos de Manejo das Unidades de Conservação;

VII - realizar monitoramento e fiscalização das áreas de lavra de minerais industriais;

VIII - estabelecer parceria com a Agência de Mineração Federal no acompanhamento e fiscalização das atividades mineiras no município;

IX - exigir medidas para recuperação das áreas de lavra de minerais industriais como areia e cascalho para construção civil;

X - estabelecer medidas especiais para manutenção dos cemitérios;

XI - controlar a perfuração de poços artesianos profundos para captação de água;

XII - propiciar a requalificação e recuperação ambiental do antigo lixão;

XIII - controlar os desmatamentos e plantações de monoculturas em fase inicial no município;

XIV - implantar programa de gestão compartilhada com o Órgão Ambiental Estadual, e entidades representativas dos produtores rurais, visando melhorar o

acompanhamento, disciplinamento e monitoramento do uso das águas de superfície e o uso dos defensivos agrícolas, inclusive, em relação ao descarte de embalagens;

XV - implantar um Programa Municipal de Gestão e Controle compartilhado com o Órgão Ambiental Estadual, Órgão de Fiscalização Mineral Federal e com os usuários para uso de água subterrânea;

XVI - promover o desenvolvimento de comunidades agrícolas e o incentivo ao turismo rural, aliados à proteção do patrimônio ambiental, histórico-cultural e conservação do meio ambiente;

XVII - incentivar as atividades agropecuárias, respeitando as características e potencialidades de uso do solo da Macrozona de Estruturação Rural e, no que couber, das respectivas Zonas de Estruturação Norte e Sul, e respectivas Áreas, priorizando a produção sustentável de hortaliças, fruticultura, pastagens, a avicultura, a pecuária leiteira, piscicultura e silvicultura;

XVIII - respeitar a capacidade de suporte dos corpos hídricos na captação e no lançamento de efluentes;

XIX - incentivar o reaproveitamento adequado de água e o armazenamento de água pluvial, visando minimizar a utilização dos corpos hídricos;

XX - difundir práticas de manejo e conservação de solos, buscando recuperar e aumentar a capacidade produtiva, reduzir o uso do fogo e evitar a abertura de novas áreas, visando a preservação dos recursos hídricos;

XXI - buscar o apoio do governo estadual nas ações referentes ao programa de assistência técnica e extensão rural, bem como capacitação dos produtores rurais, visando fomentar o desenvolvimento do setor produtivo rural municipal;

XXII - incentivar a produção agroecológica de hortaliças e frutas, por meio da orientação associativa, acompanhamento dos produtores, envolvimento das Organizações de Controle Social – OCS, e Organizações não Governamentais – ONGs;

XXIII - Criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural como órgão de assessoramento sobre as questões próprias do meio rural.

Art. 122. O município deverá elaborar, no prazo máximo de 02(dois) anos, o Zoneamento Rural de Senador Canedo, definindo as tipologias de usos, parcelamentos e manejos sustentáveis para o meio rural.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Art. 123. Para promover a gestão mais eficiente e sustentável dos recursos hídricos, especialmente dos mananciais de abastecimento público, será realizado o diagnóstico ambiental das bacias hidrográficas que estão inseridas no município de Senador Canedo para posterior criação do Plano Municipal de Recuperação Ambiental dos Recursos Hídricos, envolvendo reflorestamento de APPs, recuperação e conexão dos corredores hidro ecológicos, aumento de massa verde, propiciando serviços ambientais e produção de água de boa qualidade.

Art. 124. São diretrizes para a gestão dos recursos hídricos:

I - buscar articulação entre os municípios vizinhos, no âmbito dos Consórcios e Comitês de Bacias Hidrográficas, visando ações conjuntas intermunicipais de conservação, recuperação, em especial das bacias hidrográficas do rio Meia Ponte e dos ribeirões Bonsucesso, Dois Irmãos e Sozinha, bem como a fiscalização ambiental, reforçando o princípio de utilização das Bacias Hidrográficas como unidades de planejamento e gestão territorial;

II - fazer gestões junto ao Governo Estadual e municípios vizinhos para ampliação territorial da Área de Proteção Ambiental-APA dos Mananciais de Abastecimento Público dos ribeirões Bonsucesso, Dois Irmão e Sozinha abarcando as parcelas do território dessas bacias hidrográficas que estão fora do território municipal de Senador Canedo;

III - fazer gestões junto aos Governos Estadual, Federal e entidades multilaterais como o Banco Interamericano de Desenvolvimento –BID, visando viabilizar recursos para implantação e gestão das unidades de conservação criadas nessa Lei Complementar, em especial para o Parque Linear do rio Meia Ponte;

IV - levar em conta a diretrizes para as Zonas Rurais articuladas conforme as sub-bacias hidrográficas;

V - criar programa de gestão, com incentivos, voltado à preservação e recuperação das APPs dos rios, córregos e ribeirões do município, com a instituição de Serviços e Compensações ambientais;

VI - inserir no planejamento urbano e ambiental a implantação de rede de drenagem sustentável, adotando as melhores práticas para o manejo das águas pluviais, compreendendo o transporte, detenção, retenção, absorção, infiltração e o escoamento, com a construção de estruturas como bacias de detenção e retenção, valas e poços de infiltração, visando diminuir a força das enxurradas no pico de chuvas torrenciais;

VII - incentivar a adoção dos sistemas de drenagem sustentável na área urbana em complemento à drenagem artificial, recuperando e ampliando a capacidade de retenção, absorção e infiltração de águas pluviais no solo, como parte das ações de otimização da infraestrutura verde.

Parágrafo único. Os investimentos necessários ao Programa previsto no inciso V deste artigo serão obtidos pela utilização dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

Art. 125. Não será permitido o cultivo de monoculturas nas proximidades das áreas onde estão localizadas as principais nascentes das sub-bacias hidrográficas dos cursos d'água responsáveis pelo abastecimento público de Senador Canedo.

Art. 126. O Município terá o prazo de 02 (dois) anos para elaborar o Plano Municipal de Recuperação Ambiental dos Recursos Hídricos, através de lei municipal específica coaduna na forma da legislação federal pertinente.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES SETORIAIS E AÇÕES ESTRATÉGICAS

Seção I

Das Diretrizes e Ações Estratégicas de Mobilidade

Art. 127. As diretrizes setoriais de mobilidade visam garantir a acessibilidade universal, como política pública, permitindo que os pedestres, os ciclistas, os veículos e o transporte de carga e de passageiros tenham fluidez e acessem a todos os espaços da cidade, estando subordinadas às seguintes disposições:

I - uso do solo, de modo a garantir uma situação de equilíbrio no desenvolvimento e estruturação do espaço urbano;

II - estruturar o sistema viário ampliando as alternativas de deslocamento por meio inserção de vias paralelas às vias estruturantes e criação de vias de interligação;

III - definir vias específica para o trânsito do transporte de cargas, evitando os fluxos de passagem pelo centro da cidade;

IV - adequar o sistema viário, tomando-o mais abrangente e funcional, especialmente nas áreas de urbanização incompleta, de forma a permitir uma maior integração e conectividade da rede e reforçando as ligações interbairros e interurbana;

V - garantir o transporte público proporcionando deslocamentos entre bairros da cidade e entre cidades vizinhas;

VI - ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos como: idosos, portadores de mobilidade reduzida e crianças por meio da adequação do espaço urbano segundo a NBR 9050.

Art. 128. A implementação das diretrizes setoriais na dimensão da mobilidade urbana resultará da execução de ações estratégicas, segundo etapas previstas, a saber:

I - elaboração de legislação específica para o transporte de cargas em caráter imediato;

II - construção de vias de acesso onde for detectada a descontinuidade interbairros a médio e longo prazos;

III - exigência, quando da implantação de novos usos urbanos ou parcelamentos, ao longo das rodovias estaduais, a construção de acesso através de via marginal, fora da faixa de domínio da rodovia em caráter imediato;

IV - hierarquização do sistema viário urbano, identificando a malha viária principal e local no meio urbano e as principais rodovias e estradas de acesso à cidade, instituindo a Rede Viária Principal e a Rede Viária Complementar em caráter imediato;

V - implantação de canteiros, retornos e rotatórias nas vias da Rede Viária Principal ou nos pontos de estrangulamento de tráfego;

VI - desenvolvimento de estudos para ampliação da rede de transporte coletivo, ofertando linhas de ônibus, ordenando seus percursos e compatibilizando-os à categoria das vias principais da cidade em caráter de longo prazo;

VII - implantação de novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente ou onde for detectada a descontinuidade interbairros - médio prazo;

VIII - criação de um plano cicloviário e implantação de ciclovias em caráter de médio a longo prazo;

IX - inclusão, na legislação urbanística local, de medidas que garantam a acessibilidade às pessoas portadoras de mobilidade reduzida a todos os espaços públicos, por meio de rebaixamento de calçadas, sinalização especial, nivelamento do passeio público e equipamentos públicos adequados - caráter imediato;

X - implantação de programas de educação para o trânsito, inclusive em escolas da rede pública e privada - caráter imediato.

Seção II

Das Diretrizes e Ações Estratégicas de Saneamento Básico, Infraestrutura e Equipamentos Públicos

Art. 129. As diretrizes setoriais de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos públicos visam garantir a manutenção e o equilíbrio entre a infraestrutura instalada e por instalar e as demandas existentes, priorizando as áreas deficitárias e garantindo um ambiente saudável e estando subordinadas às seguintes disposições:

I - assegurar a qualidade de vida da população e a não agressão ao meio ambiente, garantindo um saneamento básico eficiente, capaz de atender às demandas geradas em seu território;

II - garantir a universalização do acesso à infraestrutura urbana e aos serviços de utilidade pública;

III - garantir o investimento em infraestrutura, racionalizando a utilização daquela instalada e por instalar e garantindo a equidade na distribuição territorial dos serviços;

IV - garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;

V - garantir a distribuição equânime dos equipamentos públicos;

VI - assegurar que a instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura e dos serviços de utilidade pública promovam o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;

VII - estabelecer mecanismos de gestão entre Município, Estado e União para serviços de interesse comum, tais como abastecimento de água, tratamento de esgotos, destinação final de lixo, energia e telefonia;

VIII - adotar modelos de gestão mais eficiente, em conjunto com a comunidade, para os programas de pavimentação e de manutenção, buscando superar as carências de infraestrutura;

IX - preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais, implementando o tratamento e o depósito ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;

X - estimular a adoção de soluções alternativas para garantir o saneamento, inclusive utilizando-se de sistemas de reaproveitamento de águas de chuva ou servidas;

XI - implementar ações de controle de cargas difusas, particularmente daquela originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos e industriais.

Art. 130. A implementação das diretrizes setoriais na dimensão do saneamento básico, da infraestrutura e equipamentos públicos resultará da execução de ações estratégicas, segundo etapas previstas, a saber:

I - ampliação da rede de coleta de esgotos de forma a garantir o pleno funcionamento do sistema de esgotamento do município.

II - ampliar e implantar rede de galerias de água pluvial, priorizando as áreas com problemas de alagamento e inundação. - Médio e longo prazo;

III - estabelecer a obrigatoriedade para loteamentos, abertos e de acesso controlado a gestão da drenagem pluvial com a instalação de dispositivos de controle do escoamento das águas pluviais na fonte e caso necessário a implantação de bacias de retenção;

IV - promoção de campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água - curto prazo;

V - promoção de campanha de incentivo ao consumo consciente de água potável - curto prazo;

VI - formulação de convênios ou termos de parceria entre a Administração Municipal e grupos organizados de catadores de lixo para a implantação da coleta seletiva - curto prazo;

VII - aperfeiçoamento e ampliação da cobertura da limpeza urbana - curto prazo;

VIII - monitorar e fiscalizar a utilização das águas subterrâneas para evitar o aumento de pressão sobre o recurso - médio prazo;

IX - fazer a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, em caráter urgente e prioritário;

X - criar os mecanismos de gestão da infraestrutura urbana, relacionados com o escoamento das águas pluviais e dos rios por meio do Plano Diretor de Drenagem Urbana (PDDrU).

Seção III

Das diretrizes para Mudanças Climáticas, Prevenção de Acidentes e Conforto Ambiental Local

Art.131. São diretrizes para enfrentar as mudanças climáticas, prevenir e mitigar acidentes naturais, amenizar os impactos e o desconforto ambiental:

I - integrar as estratégias de mitigação e adaptação às mudanças climáticas de forma transversal com outras políticas públicas municipais, estaduais e federais, em especial as de meio ambiente, ordenamento urbano e uso e ocupação do solo envolvendo as diversas atividades econômicas;

II - atuar institucionalmente para diminuição do desflorestamento da cobertura vegetal e aumento da impermeabilização do solo visando a minimização dos efeitos das ilhas de calor e das precipitações pluviométricas torrenciais, em especial no espaço urbano;

III - incentivar a manutenção e preservação da cobertura vegetal, seja de espécies nativas ou frutíferas mesmo que exóticas, dos quintais das casas na malha urbana consolidada do município;

IV - conscientizar a população, por meio da educação ambiental, quanto à preservação do meio ambiente e as causas e efeitos das mudanças climáticas;

V - conectar, por meio de Corredores Hidro Ecológicos, as áreas das Unidades de Conservação – UCs, em especial com o grande parque linear do rio Meia Ponte e seus principais afluentes, com as demais Unidades de Conservação e demais fragmentos de vegetação nativa e áreas permeáveis existentes no município formando uma rede de conexão verde;

VI - elaborar e executar medidas e ações destinadas à revegetação, reabilitação ambiental e preservação de Áreas de Preservação Permanente – APPs e de Unidades de Conservação - UCs;

VII - fortalecer, ampliar e aprimorar a fiscalização ambiental e o monitoramento do Sistema Municipal de Infraestrutura Verde - SMIV, criando possibilidades de participação para parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais, entidades ambientalistas e da sociedade civil organizada;

VIII - manter atualizado, por meio do órgão competente, o estado de conservação dos componentes do Sistema Municipal de Infraestrutura Verde - SMIV do patrimônio ambiental do Município, visando orientar e agilizar a fiscalização e a aplicação das penalidades cabíveis diante de eventuais infrações contra o meio ambiente natural e construído;

IX - elaborar a Carta de Risco e Desastres Naturais com foco especial na suscetibilidade erosiva, de movimentos de massa, de inundação e de queimadas com a criação de uma estrutura de Defesa Civil com programas permanentes para prevenção e resposta a esses desastres naturais e ambientais;

X - combater as mais diversas formas de poluição: hídrica, dos solos, atmosférica, sonora e visual revisando e atualizando a legislação pertinente que trata de todos esses aspectos;

XI - implantar o Parque Linear Urbano Ambiental do Rio Meia Ponte e de seus afluentes como córregos da Mata, Vagem Bonita, Mata do Algodão, Santo Antônio e outros com características multifuncionais e com potencial de oferecer alternativas ao sistema de drenagem urbana, melhoria do microclima e possibilidades de lazer, esporte e cultura para população local;

XII - incentivar, inclusive com benefícios fiscais, as empresas, os empreendedores, a população, por desenvolverem atividades positivas para neutralizar os impactos negativos ao meio ambiente.

XIII - reduzir a incidência da radiação solar nas superfícies e maximizar a ventilação natural, fazendo uso de recursos naturais e construtivos;

XIV - instalar abrigos sombreados ao longo das avenidas para garantia de conforto ao pedestre;

XV - determinar parâmetros edifícios para a implementação de projetos de arquitetura sustentável, utilizando sistemas construtivos que causem menor impacto ambiental, prevendo a reutilização e a reciclagem de material construtivo;

XVI - incentivar a permeabilidade do solo e o uso de materiais adequados e que permitam a infiltração de águas de chuvas;

XVII - garantir, pela definição de parâmetros na Lei de Uso e Ocupação do Solo, a taxa mínima de permeabilidade dos lotes e espaços públicos, como calçadas e praças;

XVIII - incentivar o reuso das águas para irrigação em áreas públicas e empreendimentos privados;

XIX - incentivar o aproveitamento de água das chuvas.

Seção IV

Do Desenvolvimento Sustentável

Art. 132. As diretrizes setoriais de Desenvolvimento Sustentável visam diversificar e atrair investimentos para Senador Canedo visando um desenvolvimento socioeconômico equilibrado na perspectiva da sustentabilidade.

I - fomentar o empreendedorismo por meio de investimento em programas de capacitação e suporte para empreendedores locais, principalmente em parceria com instituições públicas e privadas;

II - articulação com o Estado de Goiás para atração de equipamentos públicos de lazer e negócios para Senador Canedo;

III - fomentar as iniciativas que visem atrair investimentos públicos ou privados, nacionais e estrangeiros, estimulando a atração de novos investimentos e o desenvolvimento das empresas já instaladas para melhorar a competitividade do Município;

IV - desenvolver um plano de ação para incentivar a diversificação da base produtiva, incentivando a produção em setores diferentes dos já desenvolvidos, como o de tecnologia, da saúde e entre outros, podendo para estes novos segmentos oferecer incentivos fiscais.

Subseção I Da Produção de Energia

Art. 133. São diretrizes para a produção e conservação de energia:

I - adotar medidas para assegurar a todos os habitantes o acesso ao uso de energia elétrica em continuidade e qualidade de fornecimento;

II - incentivar a produção individual de energia, nos termos da legislação vigente;

III - instituir o Programa Energia Renovável, de forma a promover a inovação, competitividade e desenvolver a cadeia produtiva de energia solar no Município;

IV - apoiar programas de cooperativas de produção de energias renováveis;

V - permitir a produção de energia fotovoltaica, em larga escala na Macrozona de Estruturação Rural, na forma de equipamentos periurbanos, após licenciamento ambiental;

VI - criar formas de incentivo ao uso de sistemas de geração de energia e equipamentos e instalações que compartilhem energia elétrica, eólica, solar e gás natural, principalmente nos empreendimentos de grande porte, espaços urbanos e complexos multiusos;

VII - promover programas de eficiência energética, geração de energia, energias renováveis e reuso d'água em edificações públicas, iluminação pública e transportes;

VIII - promover e incentivar a criação de cooperativas e ou empresas mistas na produção de energia fotovoltaicas;

IX - efetivar parcerias com produtores rurais no desenvolvimento de usinas fotovoltaicas para abastecimento de energia pública.

Art. 134. O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Gestão da Energia Elétrica, instrumento de apoio à Administração Pública Municipal que favorece o conhecimento, gerenciamento, planejamento e controle, do uso da energia elétrica, possibilitando a redução do consumo por meio da identificação das oportunidades em todas as unidades consumidoras de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Subseção II

Das Hortas Comunitárias

Art. 135. Fica instituído o Programa Hortas Comunitárias, com as seguintes ações e diretrizes:

I - criar núcleos de produção de alimentos em áreas públicas não utilizadas ou subutilizadas na Macrozona de Estruturação Urbana ou no seu entorno;

II - criar oportunidades de emprego, ocupação e renda para população sem trabalho ou em situação de vulnerabilidade social;

III - fomentar cursos e formações sobre novas tecnologias na agricultura de pequeno porte;

IV - desenvolver projetos de hortifrutí para a merenda escolar;

V - dar preferência ao Programa Hortas Comunitárias nas compras públicas municipais;

VI - apoiar o desenvolvimento de cooperativas e incentivar a criação de novas associações na produção de alimentos comunitários;

VII - incentivar novas hortas comunitárias nas escolas gerando a cultura de um novo modelo produtivo na sociedade;

VIII - tornar o Programa Hortas Comunitárias um dos recursos dos processos de recuperação terapêutica e de reinserção social;

IX - facilitar e orientar aos produtores rurais acesso financeiro ao crédito e ao mercado consumidor;

X - revitalizar as estruturas de comercialização para a produção local existentes e ampliar o número destas estruturas.

Subseção III

Do Patrimônio Cultural

Art. 136. As diretrizes para o Patrimônio Cultural visam promover o resgate, o reconhecimento, a preservação, a valorização e a divulgação do patrimônio e referências

históricas e culturais de Senador Canedo, estando subordinadas às seguintes disposições:

I - documentar, selecionar, proteger e promover a preservação dos bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como dos bens intangíveis, considerados patrimônios ou referências históricas ou culturais no âmbito do Município;

II - perceber, dar visibilidade, estimular e valorizar a diversidade da produção cultural local, disponibilizando e propagando as informações sobre o patrimônio histórico-cultural à população;

III - assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

IV - promover a identidade e preservação da memória dos bairros, valorizando as características de sua história, sociedade e cultura.

Art. 137. A implementação das diretrizes setoriais na dimensão cultural resultará da execução de ações estratégicas, segundo etapas previstas, a saber:

I - Desenvolvimento de inventário de todos os bens tangíveis e não tangíveis de interesse histórico no município, formando cadastro de dados informatizado - médio prazo;

II - Instituição de lei de tombamento municipal para proteger bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas, priorizando o Morro Santo Antônio e a Estação Ferroviária Antiga - curto prazo;

III - Instituição de diretrizes e estratégias legais para preservação dos bens de interesse histórico-cultural, definindo normas para a intervenção em bens imóveis, vegetação significativa e referências urbanas (naturais ou construídas) - médio prazo;

IV - Instituição de diretrizes e estratégias legais para preservação e promoção dos bens de interesse histórico-cultural de natureza imaterial - médio prazo;

V - Revitalização de áreas e edifícios de interesse histórico, em especial a Estação Ferroviária Antiga e área correspondente ao leito da ferrovia remanescente e pátio de tratamento de dormentes - médio a longo prazo;

VI - Instituição de lei que assegure o adequado controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis preservados - curto prazo;

VII - Instituição de lei de incentivo fiscal para investimentos do setor privado na recuperação e manutenção do patrimônio cultural do município - caráter imediato;

VIII - Fortalecimento do Conselho Municipal de Cultura, que deve, entre outros aspectos, fomentar programas e projetos que recuperem a história oral da comunidade, resgatando e valorizando a memória coletiva canedense.

Subseção IV

Do Turismo

Art. 138. As diretrizes aqui estabelecidas objetivam nortear a atuação do setor do turismo para a criação e implementação de ações e ferramentas que possam promover e desenvolver uma Política Municipal de Turismo.

I - promover a gestão integrada dos programas a ações do setor com o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR);

II - implantar o Fundo Municipal de Turismo (FUNTUR), assegurando fontes perenes de recursos e sua gestão integrada com o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR);

III - elaborar um planejamento plurianual para o setor, com ações específicas, prazos e metas para o cumprimento das diretrizes da Política Municipal de Turismo, visando:

a) Investir em eventos culturais e no resgate da cultura e história de Senador Canedo;

b) melhorar o desempenho das dimensões econômica, ambiental, da revitalização urbanística, social e institucional do turismo;

c) melhorar ou impulsionar a gestão democrática e cooperação entre poder público e iniciativa privada;

d) a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental e do Patrimônio material e imaterial;

e) elaboração e divulgação do calendário com programação anual de atividades educativas, artísticas, de eventos culturais de Senador Canedo;

f) Revitalização de espaços para cultura como a estação ferroviária, igreja matriz e seu entorno.

IV - parcerias com empresas de Senador Canedo para uma agenda de turismo de negócios alavancando os principais setores produtivos;

V - investir em turismo, de lazer, de eventos esportivos e culturais, de gastronomia e de suporte a região metropolitana;

VI - atração de hotéis, *resorts* e *time-sharing* para Senador Canedo, como apoio a região metropolitana de Goiânia.

Subseção V

Da Gestão e Governança

Art. 139. As diretrizes setoriais de Gestão e Governança visam avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.

I- investir em tecnologia para desenvolver e implantar um Sistema Integrado de Informações de Geoprocessadas (SIIG) que atenda todas as secretarias municipais de forma orgânica;

II- investir em um sistema de Informações públicas transparente para população, atendendo a questões orçamentarias de aplicação de investimentos na cidade, da legislação e de fiscalização;

III - coletar e sistematizar as informações em meio digital, de dados georreferenciados de todas as áreas institucionais do município;

IV - investir em automatização dos procedimentos administrativos públicos do município;

V- investir no desenvolvimento de ideias e tecnologia para solução dos desafios urbanos;

VI- desenvolver programa de orientação e cultura do uso dos espaços públicos pela população gerando mais convivência e interatividade entre as pessoas, bem como um programa efetivo de fiscalização das legislações de urbanismo e meio ambiente;

VII - valorizar a participação social, seja por meio de aplicativos, audiências públicas, fóruns, conselhos municipais ou qualquer outro meio de comunicação que o governo estabeleça para ouvir a população e incorporar às políticas públicas;

VIII - estabelecer a semana do Plano Diretor, das legislações urbanísticas e de meio ambiente, onde acontecerão:

- a) Seminários e palestras sobre urbanismo e meio ambiente;
- b) Prestação de contas à sociedade das ações efetivadas pelo governo municipal em relação ao plano diretor;
- c) Cursos livres e de formação para o funcionalismo público e para empresas de Senador Canedo;
- d) Workshop, laboratório vivo e espaços para produção de ações de cultura para os projetos sustentáveis.

IX - adotar práticas de gestão, como planejamento de ações de curto, médio e longo prazo, gestão de riscos e indicadores de desempenho que garantam a eficiência das políticas públicas;

Subseção VI Do Equilíbrio Fiscal

Art. 140. As diretrizes setoriais abaixo descritas visam alcançar o equilíbrio fiscal de forma a favorecer o crescimento econômico de Senador Canedo.

I - revisão da arrecadação de recursos, como a revisão da política tributária, e a cobrança mais efetiva de dívidas de contribuintes inadimplentes;

II - atualização do Cadastro imobiliário e atualização da Planta Genérica de Valores;

III - adotar nos prédios públicos uma política prioritária de incentivos a:

a) eficiência energética, ao emprego de energias alternativas, ao aproveitamento de águas das chuvas, ao reuso d'água e de edificações sustentáveis;

b) produção de energias alternativas, por meio de parcerias público/privadas, mistas e ou de empresa pública criada para essa finalidade;

c) desenvolver programas e apoiar projetos de edificações sustentáveis;

IV - incentivar o comércio local, estimulando o consumo de produtos e serviços oferecidos por empresas locais;

V - desenvolver programa de fiscalização para diminuir a evasão de receita;

VI - investir na desburocratização e na maior agilidade na emissão inscrição municipal para o comércio local;

VII - realizar estudo amplo dos tributos municipais com ótica voltada à Região Metropolitana, analisando a concorrência fiscal;

VIII - criar sistema permanente de modernização e atualização tributária;

IX - criar setor ou departamento de inteligência fiscal, integrando as forças municipais de fiscalização.

CAPÍTULO VIII

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 141. O Desenvolvimento Social, compreendendo tanto o capital humano quanto o capital social, é um processo de evolução positiva nas relações entre indivíduos, grupos e instituições da sociedade, com vistas à:

I - melhoria da qualidade de vida da população;

II - sustentabilidade ambiental, social, cultural e econômica;

III - políticas de inclusão e de valorização da diversidade e do bem-estar social;

IV - políticas de participação ativa, democrática, livre e significativa de todas as camadas do tecido social;

V - desenvolvimento pleno da cidadania e da distribuição justa e isonômica dos benefícios resultantes do processo social.

Art. 142. Fazem parte da Política Municipal de Desenvolvimento Social:

I - a assistência social, que deverá prover serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem;

II - a educação, que deverá garantir o direito ao acesso, a permanência, a progressão e a qualidade na educação, conforme as diretrizes, metas e estratégias contidas no Plano Nacional de Educação e com as metas fixadas pelo Plano Municipal de Educação;

III - a Política Municipal de Saúde, que deverá promover a saúde da população de forma articulada com todas as demais políticas públicas, inclusive com a Política Nacional de Saúde, considerando as necessidades específicas da população de Afogados da Ingazeira identificadas no Plano Municipal de Saúde;

IV - a Segurança Cidadã, que é a construção interinstitucional, governamental e social de uma cultura da paz para a prevenção à violência, como pressuposto para a segurança pública em âmbito municipal, que deverá acontecer por meio do Plano Municipal da Segurança Pública de Afogados da Ingazeira;

V - a Proteção e a Defesa Civil, que deverá desenvolver o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistência e recuperação, por meio do Plano Municipal de Defesa Civil, com o objetivo de evitar desastres e calamidades, mitigar seus impactos e restabelecer a normalidade social no menor tempo possível, aumentando a capacidade de resiliência do Município conforme previsto na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;

VI - em atenção à tendência de envelhecimento da população, implementar as diretrizes preconizadas pelo Estatuto do Idoso, promovendo a melhoria de acessibilidade, adequação e ampliação dos serviços de saúde e desenvolvimento de políticas para os idosos;

VII - a Política Municipal do Esporte, Lazer e Juventude, que tem como fundamento o desenvolvimento e o gerenciamento de ações que possibilitem práticas esportivas, de lazer, protagonismo juvenil, promoção da saúde e inclusão da pessoa com deficiência e dos idosos por meio de atividades físicas e de sociabilização, cujas principais ações são:

a) requalificar, diversificar e tornar multidisciplinar as estruturas e serviços esportivos;

- b) implantar pistas exclusivas para caminhantes e ciclistas nas rodovias de acesso e na área urbana;
- c) ampliar a oferta de quadras poliesportivas nos bairros do município.

Art. 143. Os equipamentos públicos deverão obedecer a critérios de acessibilidade e a parâmetros urbanísticos de abrangência, com distâncias máxima recomendadas conforme os seguintes raios de influência:

I - Educação Infantil, para o atendimento de crianças de até 06 (seis) anos de idade, abrangendo creche, maternal e jardim de infância, aproximadamente 600,00 m (seiscentos metros);

II - Centro de Ensino Fundamental, para atendimento de crianças com idade entre 7 (sete) a 14 (quatorze) anos, aproximadamente 1.500,00 m (mil e quinhentos metros);

III - Centro de Ensino Médio, para atendimento de adolescentes e adultos, aproximadamente 3.000,00 m (três mil metros);

IV - Centro de Saúde/Unidade Básica de Saúde (UBS), aproximadamente 5.000,00 m (cinco mil metros);

V - Unidade de Pronto Atendimento (UPA), aproximadamente 8.000,00 m (oito mil metros);

VI - Posto de saúde, aproximadamente 3.000,00 m (três mil metros);

VII - Hospital Regional e Hospital Especializado, raio de 10.000,00 m (dez mil metros);

VIII - Posto Policial, aproximadamente 2.000,00m (dois mil metros);

IX - Corpo de Bombeiros Militar, aproximadamente 15.000,00 m (quinze mil metros).

Parágrafo único. O Poder Executivo terá 02 (dois) anos para inserir e/ou abarcar os parâmetros previstos neste artigo nas legislações, normativas e planos setoriais atinentes.

Art. 144. O município deverá gerir e valorizar seu capital humano, visando maior engajamento e organização, com as seguintes estratégias:

- I - investir em eventos Culturais e resgate da cultura e história de Senador Canedo;
- II - investir em parcerias com as universidades públicas e privadas, com instituições do sistema S, criando um laboratório de oportunidades de negócios, impulsionando setores da tecnologia, ciências e inovação no município;

III - identificar os arranjos produtivos locais e os polos econômicos, apontando tendências e oportunidades e assim buscar parcerias para o desenvolvimento de treinamentos para a população mais necessitada;

IV - promover e investir na qualificação profissional dos servidores públicos, principalmente nas áreas de tecnologia da informação, planejamento e meio ambiente e na de consultoria para formação de cooperativas;

V - investir em programas e ações de prevenção de doenças;

VI - fortalecer as parcerias público-privadas e com instituições de ensino para reciclagem e treinamento de mão-de-obra para as atividades de produção rural e urbana.

Art. 145. O Município deverá reduzir seu déficit habitacional quantitativo, por meio das seguintes ações:

I - revisar o Plano Municipal de Habitação;

II - construir e fomentar habitações por meio dos programas públicos estaduais e federais;

III - firmar parcerias para a construção de moradias para as famílias com renda familiar não atendidas pela Faixa 1 dos programas federais e para famílias que já possuam lotes ou que desejem reformar residências;

IV - substituir ou possibilitar a substituição de até 50,00% (cinquenta por cento) da área destinada a equipamentos públicos comunitários dos loteamentos de acesso controlado ou empreendimento autogeridos por bens, pecúnia, obras ou serviços para ampliar a produção de habitações de interesse social;

V - utilização de permutas de áreas públicas institucionais por lotes e obras de habitação social;

VI - incentivar empreendimento destinado à Habitação de Interesse Social (HIS), em todo o território do Município, por meio de lei específica que estabelecerá um disciplinamento especial com parâmetros urbanísticos e edífícios próprios e diferenciados.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA HABITACIONAL E DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL - AEIS

Seção I

Da Política Habitacional

Art. 146. A Política Municipal de Habitação tem como principais objetivos:

I - facilitar o acesso à moradia e à terra urbanizada, em especial às famílias de menor renda, observando o maior tempo de moradia em Senador Canedo;

II - promover a inclusão social por meio da localização adequada de loteamentos e empreendimentos habitacionais dotados de infraestrutura, que atendam à demanda caracterizada por faixas de renda familiar, em especial, às famílias de baixa renda;

III - integrar a política habitacional à política de desenvolvimento urbano, garantindo aos beneficiários dos programas habitacionais a assistência técnica e jurídica especializada, o acesso ao transporte coletivo, à infraestrutura básica, aos elementos que influenciam na qualidade ambiental e aos serviços públicos de educação, saúde, assistência social, esportes e lazer, além de áreas e programas para atividades produtivas e de comércio;

IV - desenvolver mecanismos de gestão democrática e controle social na formulação e implementação da política e da produção habitacional de interesse social do Município.

Art. 147. Para efeitos desta Lei Complementar, Habitação de Interesse Social é aquela destinada às famílias com renda não superior a 6 (seis) salários-mínimos, conforme as diretrizes da Política Nacional de Habitação.

Art. 148. Constituem diretrizes para a Política Municipal de Habitação:

I - avaliar, periodicamente, o déficit habitacional quantitativo e qualitativo de Senador Canedo e adotar soluções para sua redução, no território urbano e rural;

II - estimular a provisão habitacional de interesse social para a população de baixa renda de modo a aproximar a moradia do emprego e a incrementar a geração de emprego e renda, assegurando o direito à moradia digna;

III - aumentar a disponibilidade de áreas regulares de habitação para famílias de menor renda, ampliando a oferta de moradia voltada à inclusão social das famílias;

IV - produzir unidades habitacionais de interesse social em áreas vazias ou subutilizadas, para a população de baixa e média renda, nos termos desta Lei Complementar, nas regiões centrais da cidade e nas centralidades dotadas de infraestrutura.

Art. 149. São estratégias para o desenvolvimento da Política Municipal de Habitação:

I - o empreendimento de melhorias e atualização do cadastro habitacional do Município, por meio de sistema a ser criado para o seu acompanhamento;

II - definição de reserva de terras para a promoção da Política Municipal de Habitação;

III - o incentivo ao mercado local da construção civil e à geração de emprego e renda;

IV - a contribuição para o enfrentamento dos vazios urbanos, incentivando o incremento de moradias populares;

V - o fortalecimento de parcerias com outras esferas de governo e entidades sociais;

VI - a adoção de formas diversificadas para redução do déficit de moradias adequadas de interesse social:

VII - as melhorias urbanas e habitacionais, com a promoção da infraestrutura básica, reforma e ampliação das residências e a regularização fundiária;

VIII - oferta de lote urbanizado para população de baixa renda;

IX - apoio à produção social de moradia por meio de fomento às associações, cooperativas, e demais entidades.

Art. 150. O Município de Senador Canedo dará transparência ao Cadastro Único de Habitação, além de mantê-lo atualizado, priorizando:

I - dispor de critérios objetivos para seleção dos beneficiários dos programas habitacionais, com acompanhamento de um Conselho Gestor, a ser criado;

II - estabelecer critérios e procedimentos para a distribuição das novas Habitações de Interesse Social, considerando as necessidades dos grupos sociais mais vulneráveis;

III - normatizar o serviço de atendimento para moradia social para disponibilização de moradia para pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim considerada, dentre outros:

a) população idosa de baixa renda, sem apoio familiar;

b) pessoas com deficiência;

c) população em situação de rua;

d) mulheres vítimas de violência doméstica.

IV - disponibilizar para os interessados informações sobre financiamento imobiliário para população de menor renda, implementando, sempre que necessário, convênios e parcerias com entidades financeiras com este objetivo.

Art. 151. O Município de Senador Canedo deverá incentivar o mercado local da construção civil para a edificação de unidades habitacionais destinadas ao mercado popular, nos locais previstos para adensamento, nas regiões centrais e nas centralidades formadas mediante a aplicação de instrumentos urbanísticos cabíveis e a concessão de benefícios para os empreendimentos de Habitação de Interesse Social (HIS), a saber:

- I- incentivos normativos, com regras específicas de zoneamento, uso do solo e edificações;
- II- incentivos fiscais e tributários;
- III- desenvolvimento de parcerias público-privada.

Seção II

Das Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS

Art. 152. As Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS são aquelas destinadas à promoção prioritária da política habitacional do Município à população de baixa renda, com ou sem o prévio parcelamento do solo, consistindo em operações de iniciativa pública, privada ou público-privadas, estando sujeitas a mecanismos especiais, abrangendo:

I - Área Especial de Interesse Social I (AEIS I), correspondente às áreas onde se encontram assentadas posses urbanas, que integrarão os programas de regularização fundiária e urbanística, nos termos da lei;

II - Área Especial de Interesse Social II (AEIS II), correspondente às áreas onde se encontram implantados loteamentos ilegais e clandestinos, que integrarão os programas de regularização fundiária e urbanística, nos termos da lei;

III - Área Especial de Interesse Social III (AEIS III), correspondente aos imóveis sujeitos à incidência de uma política habitacional de âmbito municipal que viabilize o acesso à moradia à camada da população de menor poder aquisitivo podendo ocorrer em áreas vazias ou subutilizadas integrantes da Macrozona de Estruturação Urbana.

§ 1º Ato do Chefe do Poder Executivo instituirá as AEIS III, resguardado o atendimento dos requisitos técnicos voltados à mobilidade e a preservação ambiental.

§ 2º Os lotes mínimos em AEIS III serão de 200m² (duzentos metros quadrados), sendo admitido a construção de 01 (uma) unidade imobiliária.

§ 3º Nos parcelamentos de interesse social e de iniciativa do Município, Estado ou União, admitir-se-á lote mínimo de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) com testada mínima de 7,5 m (sete vírgula cinco metros).

CAPÍTULO X DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 153. A regularização fundiária do Município será realizada com fulcro na garantia do direito à moradia e na racionalidade da ocupação do território, objetivando primordialmente:

- I - a inclusão social, com a aplicabilidade da garantia do direito social à moradia;
- II - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e, a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a recuperação de áreas degradadas.

§ 1º A regularização fundiária consiste nas medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais consolidados, até a data de aprovação desta Lei Complementar, ao ordenamento territorial do Município, com a titulação de seus ocupantes.

§ 2º A regularização fundiária no Município de Senador Canedo obedece ao contido neste Plano Diretor e deverá ser regulamentada em consonância com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, no prazo de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de publicação desta norma.

Art. 154. A regularização fundiária compreende as seguintes modalidades:

I - Regularização Fundiária de Interesse Social - Reurb-S: conjunto de medidas que visam à regularização dos núcleos urbanos informais, oriundos de parcelamentos clandestinos, irregulares, assentamentos precários, ocupados predominantemente por população de baixa renda e que implica.

II - Regularização Fundiária de Interesse Específico – Reurb E: aplicável aos núcleos urbanos informais, oriundos de parcelamentos clandestinos, irregulares, ocupados por população não caracterizada de baixa renda, incluindo parcelamentos ou condomínios de lazer, industriais ou de serviços.

Art. 155. Constituem diretrizes para a Regularização Fundiária:

I - incrementar e fortalecer a fiscalização sobre áreas com indícios de novas ocupações e edificações irregulares, com o fortalecimento da capacidade do órgão responsável;

II - estabelecer mecanismos para o monitoramento dos assentamentos urbanos informais;

III - reduzir os impactos de núcleos urbanos informais sobre unidades de conservação, inclusive áreas de proteção ambiental e parques estaduais e municipais, nos termos da legislação específica;

IV - priorizar o atendimento à população residente em imóveis ou áreas insalubres, áreas de risco e áreas de preservação permanente;

V - aplicar os instrumentos previstos para a regularização fundiária de interesse social, em especial a demarcação urbanística e a legitimação da posse, inclusive em área de preservação ambiental, quando presentes os requisitos legais;

Art. 156. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder chamamento dos proprietários de áreas onde estão assentados núcleos informais consolidados inseridos na Macrozona de Estruturação Urbana e Rural do município de Senador Canedo, visando sua regularização.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157. São instrumentos da política urbana sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal, estadual ou federal:

I - político-institucionais

- a) o processo de planejamento municipal;
- b) a participação dos cidadãos, através das suas entidades representativas;
- c) os Conselhos Municipais;
- d) a iniciativa popular de projetos de lei;
- e) o referendo popular e o plebiscito;
- f) conferências municipais;
- g) consultas públicas e audiências;
- h) plano plurianual;
- i) gestão orçamentária participativa.

II - de estruturação urbana:

- a) os planos locais de gestão;
- b) planos setoriais;
- c) planos de ocupação urbana;

d) as leis de estruturação urbana (uso e ocupação do solo, parcelamento, Código de Obras dentre outras).

III - urbanísticos, administrativos, ambientais e de regularização fundiária:

a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

b) zonas especiais de interesse social;

c) outorga onerosa do direito de construir;

d) transferência do direito de construir;

e) operações urbanas consorciadas;

f) consórcio imobiliário;

g) direito de preempção ou preferência;

h) direito de superfície;

i) estudo prévio de impacto de vizinhança;

j) licenciamento ambiental;

k) unidades de conservação;

l) zoneamento ambiental;

m) compensação ambiental;

n) desapropriação;

o) servidão administrativa;

p) limitação administrativa;

q) tombamento;

r) licenciamento e fiscalização;

s) concessão de direito real de uso;

t) concessão de uso especial para fins de moradia;

u) usucapião;

IV - financeiro-contábeis e tributários:

a) o fundo municipal de desenvolvimento urbano e demais fundos municipais financiadores de políticas públicas;

b) planejamento e orçamento participativos;

c) recursos oriundos de contrapartidas urbanísticas e ambientais, inclusive das operações urbanas consorciadas;

d) imposto predial e territorial urbano;

e) contribuição de melhoria;

f) incentivos e benefícios fiscais;

g) taxas;

h) preços públicos e tarifas.

Parágrafo único. Os instrumentos mencionados no presente artigo poderão ser utilizados isolados ou conjuntamente.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 158. O Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, dos arts. 5º a 8º do Estatuto da Cidade e art. 81, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Senador Canedo, poderá determinar o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, sob pena, sucessivamente, de:

- I- incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;
- II- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 159. Os instrumentos previstos nesta Seção serão aplicados nos imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados assim definidos por lei específica.

Art. 160. O proprietário de imóvel será notificado pelo Poder Executivo Municipal, devendo a notificação ser averbada no Cartório Imobiliário competente.

§ 1º No prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, o proprietário deverá protocolizar pedido de aprovação de projeto de parcelamento, edificação ou apresentar prova de efetiva utilização.

§ 2º As obras do empreendimento deverão iniciar no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto, e concluídas nos termos do cronograma aprovado pela Prefeitura Municipal de Senador Canedo.

§ 3º Em empreendimentos de grande porte, a serem definidos por lei municipal específica, poderá ser prevista a execução das obras em etapas.

Art. 161. No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, nos termos da lei específica, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar.

Parágrafo único. Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo estabelecido no caput deste artigo, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima.

Art. 162. Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 163. Lei municipal específica fixará as condições e os prazos para a implementação das obrigações definidas nesta Seção.

CAPÍTULO III DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 164. O Poder Executivo Municipal, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, nos termos dos arts. 28 a 31 do Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em lei específica, poderá conferir a Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC.

§ 1º A Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC consiste no direito de construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico adotado, respeitado o Coeficiente de Aproveitamento Máximo, a ser estabelecido em legislação própria;

§ 2º A Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, a que se refere o inciso §1º deste artigo, poderá ser exercida a partir do coeficiente de aproveitamento básico até o coeficiente de aproveitamento máximo, na Macrozona de Estruturação Urbana de Senador Canedo.

§ 3º Para efeito de aplicação da outorga onerosa do direito de construir na Macrozona de Estruturação Urbana será considerado o coeficiente de aproveitamento básico igual a 1 vez a área do terreno.

Art. 165. Legislação específica estabelecerá as condições a serem observadas para a OODC, determinando:

- I - a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - a contrapartida do beneficiário;
- IV - estudos técnicos, nos casos necessários.

Art. 166. Os recursos provenientes da contrapartida resultante da adoção do instituto jurídico da OODC serão aplicados para fins de:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação, urbanização ou requalificação de espaços públicos e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção dos Espaços e Infraestruturas Verdes;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- IX - promoção de ações e melhoria nos planos e programas de acessibilidade e mobilidade.

Art. 167. A contrapartida exigida dos beneficiários em função da utilização dos institutos da OODC, atendidos os requisitos da lei específica, poderá ser feita mediante:

- I - pecúnia, como regra;
- II - custeio de obras, edificações, aquisição de imóveis;
- III - custeio de planos, projetos, estudos técnicos de viabilidade econômico-financeira e de viabilidade ambiental;
- IV - custeio de equipamentos urbanos e comunitários necessários, adequados aos interesses e necessidades da população beneficiária ou usuária e às características locais;
- V - doação de unidades habitacionais de interesse social;
- VI - urbanização de áreas públicas;
- VII - outros meios definidos em lei específica.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II a VI do caput as compensações deverão ter valor correspondente ao da contrapartida em pecúnia.

§ 2º A escolha da contrapartida deverá estar de acordo com os princípios e objetivos deste Plano Diretor.

CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 168. Por meio do direito de preempção, o município tem preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que definido neste Plano e que o Poder Público dele necessite para:

I- a criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

II- a criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

III- a proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IV- a regularização fundiária.

§ 1º No município incidirá o direito de preempção nos imóveis integrantes do Perímetro Urbano sendo que Lei Municipal baseada no Plano Diretor poderá definir novas áreas para aplicação deste direito.

§ 2º O município terá a preferência para a aquisição dos imóveis onde incidir o direito de preempção, pelo prazo de cinco anos.

Art. 169. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste seu interesse em comprá-lo, da forma e condições previstas no artigo 27 e parágrafos do Estatuto da Cidade.

§ 1º A lei específica que delimitar a área em que incidirá o direito de preempção, fixará também seu prazo de vigência, que não será superior a 05 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§ 3º Tanto o Município quanto os particulares deverão observar as disposições do art. 27, da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2.001.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 170. A transferência do direito de construir consiste na faculdade do Poder Público, mediante lei específica, autorizar o proprietário de imóvel urbano a:

I - exercer totalmente ou em parte o seu direito de construir, limitado pelo coeficiente de aproveitamento máximo do lote, em outro local passível de receber o potencial construtivo adicional;

II - alienar, total ou parcialmente, o seu direito de construir, mediante escritura pública, que poderá ser aplicado em locais onde o coeficiente de aproveitamento máximo do lote o permita.

Parágrafo único. A lei específica referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Art. 171. A transferência do direito de construir, a que se refere o art. 35 do Estatuto da Cidade, somente será autorizada para os seguintes fins:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação do imóvel considerado de interesse histórico, paisagístico, social ou cultural;

III - atendimento a programas de regularização fundiária voltados à população de baixa renda e à construção de habitação de interesse social;

IV - implantação, prolongamento, alargamento ou modificação dos eixos;

V - outros de manifesto interesse do município.

CAPÍTULO VI

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 172. Considera-se operação urbana consorciada, o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental de uma determinada área.

§ 1º Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica estabelecendo seu respectivo plano tendo como conteúdo mínimo, o definido no art. 33 do Estatuto da Cidade.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

CAPÍTULO VII DOS ESTUDOS DE IMPACTO

Art. 173. Serão objeto de estudos ambientais, do Estudo de Impacto de Trânsito (EIT) e do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), juntamente com seus respectivos relatórios, as construções e quaisquer alterações decorrentes bem como instalações e operações em edificações dos empreendimentos a serem definidos em lei específica.

§ 1º A emissão de licenças ou alvarás dependerá de aprovação prévia dos estudos necessários.

§ 2º O Município deverá exigir dos responsáveis pela realização dos empreendimentos a implantação das medidas mitigadoras e compensatórias definidas pelos estudos.

Art. 174. Ficam dispensados da apresentação dos estudos de que trata esta Lei Complementar:

I - os projetos de empreendimentos aprovados antes da vigência desta Lei Complementar, cujas obras já tenham sido autorizadas;

II - os projetos de modificação com acréscimo de empreendimentos cuja somatória das áreas construídas acrescidas não atinjam nenhum dos índices estabelecidos nesta Lei Complementar e não altere o tipo de uso anteriormente aprovado;

III - outros casos previstos em lei específica.

Art. 175. Leis específicas estabelecerão os empreendimentos e os critérios para os estudos ambientais, o EIV e o EIT simplificados e os demais critérios de aplicabilidade dos referidos estudos.

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 176. Os empreendimentos, públicos ou privados, definidos nesta Lei Complementar, dependerão de análise e aprovação prévia de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), pelo órgão municipal de planejamento.

Art. 177. O EIV tem por objetivo definir medidas mitigadoras, compensatórias e intensificadoras em relação aos impactos negativos e positivos de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas, de forma a adequá-los às características urbanísticas, ambientais, culturais e socioeconômicas locais.

Art. 178. Lei específica disciplinará a aplicação e as condições a serem observadas na elaboração do EIV e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV).

Art. 179. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, os quais deverão ficar disponíveis para consulta.

Art. 180. A elaboração do EIV não substituirá a elaboração e a aprovação de estudos ambientais e do EIT, quando requeridos nos termos da legislação ambiental e urbanística.

Seção II

Do Estudo de Impacto de Trânsito

Art. 181. Os empreendimentos, públicos ou privados, considerados polos geradores de tráfego nesta Lei Complementar, dependerão de análise e aprovação prévia de Estudo de Impacto de Trânsito (EIT), pelo órgão municipal competente, para solicitar as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Parágrafo único. Lei específica disciplinará o conteúdo, a aplicação e as condições a serem observadas na elaboração do EIT e respectivo Relatório de Impacto de Trânsito (RIT).

Art. 182. O EIT e RIT, são instrumentos que objetivam definir os impactos e estabelecer as medidas mitigadoras e/ou compensatórias decorrentes da implantação de polos geradores de tráfego pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIT, que ficarão disponíveis para consulta.

Art. 183. A elaboração do EIT não substituirá a elaboração e a aprovação de estudos ambientais e do EIV, requeridas nos termos da legislação ambiental e urbanística.

Seção III

Dos Estudos Ambientais

Art. 184. A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente dependerá de prévio estudo ambiental.

§ 1º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes dos estudos ambientais, que ficarão disponíveis para consulta, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com o regulamento.

§ 2º O órgão municipal ambiental, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 185. Entender-se-á por estudos ambientais:

I - o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

II - o Plano de Controle Ambiental (PCA);

III - o Plano de Gestão Ambiental (PGA);

IV - o Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE);

V - os demais instrumentos de avaliação do impacto ambiental exigidos a critério dos órgãos ambientais.

CAPÍTULO VIII

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 186. A regularização fundiária compreende as seguintes modalidades:

I - Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S): aplicável aos núcleos urbanos informais, oriundos de parcelamentos clandestinos, irregulares, assentamentos precários, ocupados predominantemente por população de baixa renda;

II - Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E): aplicável aos núcleos urbanos informais, oriundos de parcelamentos clandestinos, irregulares, ocupados por população não caracterizada por baixa renda, incluindo parcelamentos ou condomínios industriais ou de serviços.

Art. 187. Lei específica disporá sobre a regularização fundiária.

TÍTULO IV DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 188. Compõem o Planejamento e a Gestão Municipal:

- I- o Sistema de Planejamento e Gestão Municipal;
- II- o Processo de Avaliação e Revisão do Plano Diretor.

Art. 189. O Poder Executivo Municipal promoverá a adequação da estrutura administrativa da Prefeitura, inclusive, quando for o caso, mediante a reformulação das competências de seus órgãos, departamentos e entidades de sua Administração Direta e Indireta, para a incorporação dos objetivos, estratégias e ações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E DE GESTÃO MUNICIPAL

Art. 190. Fica criado o Sistema de Planejamento e Gestão Municipal, que terá como objetivos principais:

- I- articular as políticas da Administração Pública com os interesses da população;
- II - garantir a participação da sociedade no debate das questões relevantes da gestão municipal;
- III - garantir eficácia e eficiência à gestão, visando à melhoria da qualidade de vida;
- IV - instituir o processo permanente e sistematizado de aprofundamento, atualização e revisão do Plano Diretor;
- V- articular as Secretarias e demais órgãos da estrutura administrativa do Poder Público Municipal;

VI - promover a participação dos Conselhos Municipais, Entidades Profissionais, Sindicais e Empresariais, das Associações de Moradores e demais entidades representativas da população de Senador Canedo;

VII - aplicar os instrumentos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão Integrada o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações do Poder Executivo Municipal, bem como a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Art. 191. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Municipal é composto:

- I - pelo Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial;
- II - pelo Fundo Municipal de Gestão Territorial

Art. 192. O Poder Executivo Municipal promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a implementação dos objetivos, diretrizes e ações previstas neste Plano, mediante a reformulação das competências e atribuições de seus órgãos da administração direta e indireta.

Seção I

Do Conselho Municipal de Planejamento e de Gestão Territorial

Art. 193. Fica criado o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, órgão consultivo e deliberativo em matéria de gestão de políticas públicas territoriais, urbanas e rurais.

Art. 194. O Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial será paritário, composto por 14 (quatorze) membros titulares e seus suplentes, formados necessariamente por:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Executivo do Município de Senador Canedo assim distribuídos:

- a) 02 (dois) representantes do Instituto Municipal de Planejamento Urbano;
- b) 03 (três) representantes do Poder Executivo do Município de Senador Canedo, das áreas relacionadas ao Sistema Viário e Transporte Público, Meio Ambiente e à Habitação;

II - 03 (três) representante do Poder Legislativo do Município de Senador Canedo;

III - 06 (seis) representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

- a) 02 (dois) membros de Conselhos Municipais distintos, sendo estes representantes da Sociedade Civil no Conselho do qual fazem parte;
- b) 02 (dois) representantes de entidades de Ensino Superior de áreas afins, contemplando entidades públicas e privadas;
- c) 02 (dois) representantes das organizações da sociedade civil não contempladas nas alíneas anteriores.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial serão feitas por dois terços dos presentes.

Art. 195. Para a escolha dos representantes do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - a renovação dos representantes do Conselho se dará a cada 02 (dois) anos;
- II - a renovação deverá se dar em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos componentes do Conselho;
- III - cada conselheiro poderá ter no máximo 02 (dois) mandatos consecutivos;
- IV - os representantes do Órgão de Pesquisa, Planejamento e Gestão Territorial e os demais representantes do Poder Executivo do Município de Senador Canedo serão indicados pelo Prefeito;
- V - durante a conferência de avaliação do Plano Diretor, cada segmento, em reuniões simultâneas, indicará seu(s) representante(s) para o Conselho Municipal de Planejamento e de Gestão Territorial.

Parágrafo único. Entende-se por segmentos:

- I - a Câmara Municipal;
- II - os Conselhos municipais;
- III - as organizações da sociedade civil:
 - a) instituições de ensino superior;
 - b) seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
 - c) seccional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);
 - d) seccional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAO);
 - e) associações de bairros;
 - f) representações religiosas;
 - g) sindicatos;
 - h) associações classistas.

Art. 196. A primeira composição do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial e a elaboração e aprovação do seu regimento interno acontecerão por meio de reunião pública, convocada pelo Poder Executivo, no prazo estipulado nesta Lei.

Art. 197. Compete ao Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial:

I- acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas a sua aplicação;

II- propor e emitir pareceres sobre proposta de alteração de Plano Diretor;

III- emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política territorial, antes de seu encaminhamento para o processo de aprovação pela Câmara Municipal;

IV- acompanhar a arrecadação e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Gestão Territorial;

V- acompanhar a implementação dos instrumentos desenvolvimento municipal e de democratização da gestão;

VI- deliberar sobre os casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial;

VII- convocar audiências públicas;

VIII- promover a otimização dos investimentos públicos.

Art. 198. Para criação ou alteração de leis que disponham sobre matéria pertinente ao Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei de Parcelamento do Solo e Lei do Perímetro Urbano, o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial deverá emitir parecer como pré-requisito para o processo de aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 199. O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional exclusivo ao Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, necessário ao seu pleno funcionamento.

Seção II

Do Fundo Municipal de Gestão Territorial

Art. 200. Fica criado o Fundo Municipal de Gestão Territorial, constituído de recursos provenientes de:

I- recursos próprios do Município;

II- repasses ou dotações orçamentárias da União ou do Estado de Goiás a ele destinados;

- III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - transferências de instituições privadas;
- V - transferências de entidades internacionais;
- VI - transferências de pessoas físicas;
- VII - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
- IX - receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos com recursos do Fundo;
- X - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- XI - doações;
- XII - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Art. 201. O Fundo Municipal de Gestão Territorial será gerido pelo Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial.

Art. 202. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Gestão Territorial deverão ser utilizados na implementação da Política Urbana Municipal aplicados prioritariamente em infraestrutura, regularização fundiária, equipamentos públicos e Habitação de Interesse Social.

Art. 203. Os recursos do Fundo Municipal de Gestão Territorial poderão ser aplicados diretamente pela Prefeitura ou repassados a outros Fundos e agentes públicos ou privados, mediante aprovação do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial.

Seção III

Do Processo de Avaliação e de Revisão do Plano Diretor

Art. 204. A avaliação do Plano Diretor deverá ser feita, a cada 04 (quatro) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A cada 10 (dez) anos deverá ser feita a revisão completa do Plano Diretor em consonância com o Estatuto da Cidade.

Art. 205. O Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial em conjunto com o Instituto de Planejamento, será responsável pela operacionalização deste processo.

Art. 206. As Secretarias Municipais, de acordo com as diretrizes definidas nesta Lei Complementar, deverão executar avaliações setoriais anualmente que serão encaminhadas ao Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial.

Art. 207. A Avaliação do Plano Diretor é composta por duas formas de avaliação:

I - avaliação-diagnóstico, que tem por objetivo analisar a eficácia e a eficiência das ações em relação aos objetivos pretendidos pelo Plano Diretor;

II - avaliação-controle, cuja finalidade é verificar se as ações estão sendo implementadas e de que forma, indicando se há necessidade de revisá-las, modificando-as ou excluindo-as.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 208. Fazem parte integrante desta Lei os Anexos I, II, III e IV descritos no Art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 209. Os planos, programas e projetos deverão ser compatíveis entre si e seguir as diretrizes de desenvolvimento urbano e rural contidas nesta lei, bem como considerar os planos intermunicipais cuja elaboração o Município tenha participado.

Art. 210. Fica criado o Instituto Municipal de Planejamento Urbano da Senador Canedo, com objetivo de coordenar, orientar, instituir, monitorar e fiscalizar o processo de planejamento de acordo com o Plano Diretor e demais disposições legais pertinentes, articulando-se com os demais órgãos da administração com a finalidade de garantir a eficiente aplicação desta lei.

Art. 211. O Chefe do Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei dispendo sobre a estrutura organizacional do Instituto Municipal de Planejamento Urbano da Senador Canedo no prazo de 18 (dezoito) meses, contado da publicação desta Lei.

Art. 212. O Poder Executivo enviará no prazo de 18 (dezoito) meses, contado da publicação desta Lei, projeto de lei instituindo o Sistema Integrado de Informação para o Planejamento e Gestão, com a finalidade de coletar, organizar, produzir e disseminar as informações sobre os aspectos físico-territorial e socioeconômico da população do município de Senador Canedo.

Art. 213. Ficam definidos os seguintes projetos e respectivos prazos máximos para regulamentação, a partir da publicação desta Lei Complementar:

I - projeto de Lei Complementar de Código de Posturas: 18 (dezoito) meses;

II - projeto de Lei Complementar de Condomínio de Lotes: 01 (um) ano;

III - projeto de Lei Complementar de Edificações: 01 (um) ano;

IV - projeto de Lei Complementar de Parcelamento do Solo: 01 (um) ano;

V - projeto de Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo: 01 (um) ano;

VI - projeto de Mobilidade: 01 (um) ano;

VII - projeto de lei complementar de criação das Unidades de Conservação: 01 (um) ano.

§ 1º O Código Tributário do Município e demais legislações pertinentes à matéria desta Lei deverão ser readequadas às disposições contidas neste Plano Diretor, no prazo de um ano e meio, contado da publicação desta Lei.

§ 2º Permanecem em vigor as normas de estruturação urbana, não confrontantes com este Plano Diretor, até que sejam aprovadas as leis previstas neste instrumento.

Art. 214. Os projetos formalizados perante o Poder Executivo Municipal antes da vigência desta Lei Complementar serão analisados de acordo com a legislação em vigor à época de seu protocolo.

Art. 215. Para assegurar recursos materiais, humanos e financeiros necessários à implementação dos planos, programas, projetos e atividades derivadas desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a inserir no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, a previsão dos recursos indispensáveis em "Projetos/Atividades - P/A" específico.

§ 1º Os recursos de que tratam este artigo serão consignados no Orçamento do Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Senador Canedo.

§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais para o exercício de 2024, necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 216. Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO, AOS ___ DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2023.

PREFEITO MUNICIPAL

MINUTA